

Tal fato explica o êxodo de cientistas e pesquisadores brasileiros para o estrangeiro, e o atraso tecnológico do Brasil em face das nações mais desenvolvidas.

Tal fato justifica a instituição do fundo de financiamento à pesquisa científica e tecnológica, ora proposto.

Com efeito, dada a velocidade com que se verificam as inovações tecnológicas atualmente, não é mais possível ao País permanecer na condição de importador de tecnologia, gastando com isso divisas conseguidas a duras penas e que seriam melhor empregadas na solução dos problemas sociais com que nos defrontamos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte 7 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 500-2

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, no Capítulo "Das Disposições Preliminares", o seguinte dispositivo:

"Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 2º Todas as Unidades Federadas terão seus governadores eleitos pelo voto direto e secreto de suas populações.

§ 3º Todas as Unidades Federadas serão representadas na Câmara dos Deputados, em número proporcional à sua população, com a representação mínima de 8 (oito) Deputados e três Senadores.

4º As disposições contidas nos §§ 2º e 3º não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha."

Justificação

Nos tempos que correm, a conquista do voto direto e secreto para escolha dos governantes torna-se exigência indeclinável dos cidadãos. As populações de todas as Unidades Federadas não abrem mão, sob nenhum pretexto, do direito que têm de colocar na sua direção cidadãos comprometidos com a causa da Democracia. É um anseio nacional, visível, patente e justo.

Não se justifica, pois, impedir, como atualmente ocorre, o Distrito Federal e os Territórios de possuírem seus governadores eleitos pelo povo e de serem representados no Senado Federal.

O Distrito Federal possui representantes no Congresso, em número mínimo, na Câmara, mas não elege seu governador. Os Territórios não elegem os governadores e só possuem quatro Deputados Federais. Ou seja, exatamente a metade do número mínimo.

É injustificável esse descaso pelas populações dessas Unidades Federadas. Há que se estabelecer, o quanto antes, esse direito, cada vez mais reclamado, à medida que avança o progresso dos meios de comunicação de massa.

Especialmente no caso dos Territórios que são Unidades Federadas, justifica-se sua representa-

ção no Senado para que se cumpra o preceito democrático de representação territorial igualitária.

Exclui-se desta sugestão, pela exiguidade de sua área geográfica e população, o Território de Fernando de Noronha, muito mais uma reserva ecológica do que Unidade Federada.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte 7 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 501-1

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A União Federal aplicará anualmente 30% (trinta por cento) de suas receitas de impostos no desenvolvimento e na manutenção do ensino."

Justificação

É inconteste a necessidade de aumentar os recursos destinados à Educação em nosso País.

A carência de verbas se faz sentir até mesmo na remuneração dos professores — aqueles que se dedicam à formação da nossa juventude.

Acreditamos que a melhor forma de reforçar os orçamentos Educacionais é inserir no texto constitucional norma especificando o percentual de 30% (trinta por cento).

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987. — **Mário Maia**, Senador Constituinte

SUGESTÃO Nº 502-9

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O ensino de 1º e 2º graus será obrigatório para todos, e terá a duração regular equivalente a onze anos.

§ 1º À obrigatoriedade corresponderá a gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos de 1º e 2º graus.

§ 2º O Poder Público proverá a concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados em estabelecimentos particulares, no caso da inexistência de vagas em escolas oficiais a distância conveniente do domicílio do aluno.

§ 3º A educação de 1º e 2º graus constitui direito público subjetivo acionável contra o Estado omissor, mediante mandado de injunção."

Justificação

Embora a universalização do ensino de 1º grau, com duração de oito anos, ainda seja meta distante das condições objetivas da Educação no Brasil, nada há que desaconselhe o agravamento das obrigações constitucionais do Estado, ao sugerir-se a inclusão, no texto da Lei Maior, da obrigatoriedade também do ensino de 2º grau para os jovens brasileiros.

Na verdade, as proposições da Constituição, ora em gestação, visam muito mais à realidade por construir do que à perpetuação de distorções crônicas de nossa história educacional. As estatísticas mostram que tem sido insuficiente o esforço do Poder Público no desenvolvimento da educação da juventude, em nível de 2º grau. A própria reforma do ensino, proclamada pela Lei nº 5.692/71, que estabeleceu a profissionalização compulsória do 2º grau, fracassou precisamente pelo descaso do Estado para com este nível de ensino, entregue em grande parte (49%) à iniciativa particular, que detém 46% (SEEC/MEC 1985) dos estabelecimentos de todo o País.

Numa visão de educação comparada, o Brasil — 8ª economia mundial — encontra-se em 77º lugar entre os países modernos, de acordo com indicadores educacionais da UNESCO (1984). Na França, na República Democrática da Alemanha no Canadá, na Inglaterra, em Cuba, na China e nos Estados Unidos, o ensino de 2º grau é o nível de escolaridade obrigatória e prevalentemente pública, ministrada por uma escola de tempo integral para a permanência do aluno. Ora é justamente pensando em termos de século XX e de era pós-industrial, com as sofisticadas tecnológicas possíveis hoje de vislumbrar-se na informatização de uma sociedade, como a japonesa, que se deve tomar a sério preparação obrigatória dos jovens já em nível de 2º grau.

A presente sugestão prevê, entre outros, o mecanismo das bolsas de estudo, oferecidas pelo Estado, de modo a viabilizar — pela matrícula também em estabelecimentos privados — a universalização do acesso à escolaridade completa em nível de 2º grau.

E, à guisa de conclusão, adota-se o novo instrumento jurídico do mandado de injunção para que o direito à educação possa ser cobrado judicialmente do Estado que, muitas vezes, omite-se no cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987 — **Mário Maia** Senador Constituinte.

SUGESTÃO Nº 503-7

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei definirá o capital estrangeiro e estabelecerá os critérios para o seu ingresso, registro e permanência no País, inclusive quanto à sua nacionalização, conforme as prioridades e os objetivos do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A participação do capital estrangeiro em cada ramo específico do setor industrial não poderá exceder de trinta e dois por cento do capital total do ramo considerado."

Justificação

Esta sugestão de norma parte do princípio de que o capital estrangeiro deve ingressar no País e aqui permanecer desde que subordinado às prioridades e objetivos do desenvolvimento nacional.

Não desconhecemos estar a economia brasileira inserida num conjunto, o sistema capitalista

mundial, tanto assim que a proposta, no que admite essa inserção, busca articulá-la a um processo interior crítico, amplo e consciente de desenvolvimento nacional, em que até mesmo alguns dos hoje gritantes desequilíbrios de participação do capital estrangeiro em ramos industriais específicos chega a ser considerado.

A questão, tantas vezes colocada, retorna num momento decisivo (por coincidência, a etimologia da palavra grega crise tem essa conotação), exatamente quando são reavaliadas as condições do relacionamento da economia brasileira com o sistema global de produção, ainda que sob o ângulo particular do financiamento externo.

Ao lado disso, internamente, na conjuntura coberta pelo plano Cruzado, onde foi bem mais evidente, a pressão oligopolista, da qual participa com destaque a empresa de capital estrangeiro, demonstrou de forma bastante elucidativa a importância de um controle nacional efetivo, para o resguardo do interesse maior da população.

Bem mais que inercial, a pressão oligopolista endureceu o quanto percebeu suficiente, no sentido de preços mais elevados, inflacionários, diante da complacência oficial.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987. — Senador **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 504-5

“Art. A União aplicará anualmente nunca menos de 5% (cinco por cento) do valor global de seu Orçamento no desenvolvimento e na preservação da região definida como Amazônia Legal.

§ 1º Desse montante, 2% (dois por cento) serão destinados à preservação do meio ambiente e 3% (três por cento) a projeto de investimento, também condicionados às normas de preservação ambiental.

§ 2º A lei definirá, no prazo de 1 (um) ano após a promulgação da Constituição, as regiões de preservação ambiental integral, estabelecendo ainda as regiões de preservação parcial e as atividades econômicas e sociais nelas permitidas.

§ 3º Este dispositivo vigorará por 50 (cinquenta) anos, a contar da regulamentação de que trata o parágrafo anterior.”

Justificação

Pretende a presente Sugestão assegurar recursos para a exploração racional, com a indispensável preservação do meio ambiente, da região definida como Amazônia Legal. Ao apresentá-la, cumpro um antigo e sempre renovado compromisso com os pioneiros que rasgaram e estenderam nossas fronteiras, em quase cinco séculos de bravura, patriotismo e obstinação. É, assim, um antigo compromisso que ora resgato — dentro da luta maior a que me propus há 25 anos, quando fui honrado pelo povo acreano com o mandato de Constituinte Estadual.

A Amazônia Legal, com seus cinco milhões de quilômetro quadrados representa nada menos que 59% (cinquenta e nove por cento) do nosso território — embora, com cerca de dezessete milhões de habitantes, tenha apenas 12,6% (doze,

seis por cento) da população nacional. Por sua riqueza de flora e fauna, em contrapartida é considerada internacionalmente a maior reserva ecológica do mundo.

Não pode mais o Brasil, que pretende ser nação moderna e potência mundial, ficar atada ao maniqueísmo que sempre imperou na disputa entre “ecologistas” e “devastadores”; o problema exploração da Amazônia é complexo, requer soluções inteligentes e, naturalmente, da mesma forma, complexas, que sempre exigem grandes investimentos, que a presente Sugestão de norma constitucional vem determinar, para que o Brasil possa explorar, de maneira adequada, essa meta-de de seu território.

São inegáveis as potencialidades da Amazônia Legal, como bem demonstram as recentes prospecções realizadas pela Petrobrás. Mas as suas possibilidades são evidentemente maiores que aquelas proporcionadas pelo simples extrativismo, como alerta o interesse de investidores estrangeiros como Henry Ford, Daniel Ludwig (com seu Projeto Jan) e, mais recentemente, Malcolm Forbes (este certamente embasado nos informes de sua revista “Forbes”, talvez a mais importante publicação do mundo dos negócios que esteve na Amazônia à busca de oportunidades de investimento). É notório, também, o interesse de governos e outros empresários poderosos das grandes potências, que certamente querem muito além do folclore da nossa Hiléia.

O interesse estrangeiro suscita outra questão importante que deve ser lembrada na consideração da presente Sugestão: sem qualquer intuito xenofobo, entendemos que a Amazônia é brasileira e por brasileiros deve ser ocupada; o interesse estrangeiro deve servir, isso sim, como alerta para a riqueza inexplorada, que jaz em tão vasto território, à espera de que, com sua ajuda, possamos mudar a face deste País.

Quanto ao meio ambiente, é evidente que a exploração econômica da Amazônia Legal requererá um elevado grau de consciência para a preservação do equilíbrio ecológico. Consciência, entretanto, não basta; são necessários recursos — e é por isso que estamos propondo que 2% (dois por cento) do total dos 5% (cinco por cento) das aplicações compulsórias na região sejam destinados à preservação ecológica, nos termos da legislação complementar que deveremos fazer rigorosa, após a promulgação da Constituição.

O percentual ora proposto é o mínimo exigível para desenvolver, de forma racional e produtiva, a grande Região. Seria irresponsável, todavia, explorar seus limites, desconhecendo a realidade nacional. As Constituições anteriores, ao proporem recursos obrigatórios para regiões específicas, destacavam apenas 3% (três por cento) para cada uma, mas, hoje, exige-se a complementação proposta de 2% (dois por cento) para atender aos reclamos da consciência preservacionista da própria humanidade.

Se tais recursos forem alocados para a finalidade proposta, nos próximos 50 (cinquenta) anos, o desenvolvimento daquela região atingirá estágio suficiente para se tornar autônomo e compor, harmoniosamente, o desenvolvimento nacional, assegurando ao Brasil o lugar de destaque que lhe está reservado a partir do próximo milênio.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte. — Senador **Nabor Júnior**.

SUGESTÃO Nº 505-3

Inclua-se:

Art. Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, obtiver, em escrutínio dos congressistas presentes. Nesse caso, o projeto será promulgado, nos dez dias seguintes, pelo Presidente da República.

Justificação

A presente sugestão restaura a tradição constitucional brasileira, apenas interrompida pela Emenda nº 1, de 1969. O voto deve ser secreto, e a sessão pública. Também não se justifica a exigência de dois terços do total dos membros das duas Casas. A Constituição de 1891 previa “o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes” (art. 37). A Constituição de 1934 (art. 45, § 2º) reclamava a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Constituição de 1946 considerava aprovado o projeto que, em sessão conjunta, obtivesse o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes (art. 70, § 3º). O § 3º do art. 62 da Constituição de 1967 retomava, graças à emenda de minha autoria, a redação de 1891, referindo-se ao voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, mas “em escrutínio secreto”. A Emenda nº 1, de 1969, desvirtuou o instituto e, autoritariamente, tornou praticamente infalível a decisão do Presidente da República, somente revista pelo voto público de dois terços do número total de senadores (art. 59, § 3º). Não há, assim, como mantê-la, na vigência de uma Constituição, que se pretende democrática e em que os Poderes Legislativo e Executivo participam da elaboração das leis.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 506-1

Inclua-se:

“Art. É impenhorável a propriedade rural, de até dez hectares, desde que seja trabalhada por um mesmo núcleo familiar.”

Justificação

No começo de minha vida parlamentar, na década de 40, apresentei à Câmara dos Deputados projeto semelhante, que não logrou aprovação. Argumentava, então, que os fatifúndios muitas vezes se constituíam pela incorporação, através da venda em hasta pública, das pequenas propriedades vizinhas, não raro atingidas pelo rigor com que o fisco se volta contra os pequenos produtores, enquanto transige com os grandes proprietários.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1987. Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 507-0

"Art. , § 1º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, filiação, estado civil, trabalho, credo religioso e convicções políticas. A lei punirá os infratores."

Justificação

O atual § 1º do art. 153 da Emenda nº 1 deve ser ampliado para incluir, além da raça, a cor, além do estado civil e da filiação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 508-8

Inclua-se:

"Art. Os valores da família serão salvaguardados com a proteção dos Poderes Públicos. O país são obrigados a manter e educar os filhos, sem distinção entre os nascidos dentro ou fora do casamento. A lei proverá no sentido de que, na falta ou impossibilidade dos pais, os filhos incapazes recebam assistência social."

Justificação

Com ligeira modificação, a presente sugestão reproduz a subemenda por nós oferecida à Emenda Constitucional nº 77, de 1984, enviada ao exame do Congresso Nacional e depois retirada pelo então Presidente da República.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 509-6

"Art. Todos têm direito de habitar em ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, adequado para o desenvolvimento da vida e a preservação da paisagem e da natureza. Todos têm o dever de preservar dito ambiente. É obrigação do Estado prevenir e controlar a contaminação ambiental."

Justificação

Assim dispõe a recente Constituição peruana. Bom será que, com essas ou outras palavras, as disposições citadas figurem na Constituição ora em elaboração. Toda vez que o homem agride a natureza, não está agredindo apenas a si mesmo, mas a todos os homens.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 510-0

"Art. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação."

Justificação

O debate, até agora travado no Brasil, tem buscado, na legislação civil, a equiparação de todos os filhos, pondo fim à injusta discriminação que sofrem, pelo ato de seus pais. Chegou o instante de incluir na Constituição norma que deve presidir a elaboração, não só do novo Código Civil, ora em estudos no Senado Federal, mas todos os atos da vida cotidiana. O texto, com a limpidez que caracteriza em regra a legislação de Portugal, é a reprodução do art. 36, 4, da Constituição daquele País. Tanto tempo vivemos regidos pelas leis da antiga metrópole, que desdouro não há em acolher, *ipsis literis*, preceito tão claro e oportuno.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 511-8

"A maioria do homem da mulher se adquire aos 18 anos."

Justificação

Se aos dezoito anos o indivíduo está apto para intervir na direção dos interesses da coletividade nacional, como eleitor e como eleito, seria ilógico desconhecer-lhe capacidade de gerir os seus próprios negócios.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 512**PARTIDOS POLÍTICOS**

— A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em Lei Federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

V — a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais;

VI — fiscalização financeira;

VII — disciplina partidária;

VIII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos em sete Estados com o mínimo de sete por cento em cada um deles;

IX — perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras municipais

quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido;

X — a perda do mandato, nos casos previstos no item anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante a Representação do Partido, assegurado o direito de ampla defesa;

XI — consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pela Convenção ou Diretório Nacional, Regionais ou Municipais, convocados na forma do Estatuto e com observância de **quorum** de maioria absoluta. As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias, na Justiça Eleitoral;

XII — as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos partidos políticos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos diretórios regionais e nacional. Cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data de realização do Congresso ou sessão pública;

XIII — não se dará denominação a partido político utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública;

XIV — é vedado ao novo partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente."

Justificação

Partidos nascem de idéias e propagam idéias. Os partidos, em contato permanente com a massa de eleitores, captam as motivações dos que neles ingressam, pois acompanham os homens na vivência diária das questões que, em conjunto, constituem o objetivo da atividade governamental. O povo, mediante os partidos, põe-se no Estado. O partido e o povo estão numa interação constante e isso explica a importância dos partidos na democracia.

Um homem de partido é um homem de convicções. Um homem que tem uma posição definida face aos problemas do mundo. Que sabe onde está, o que quer e o que precisa fazer para alcançar seus objetivos.

O partido político é uma instituição; atende às necessidades de ordenação da vida dos homens numa sociedade e em determinado lugar. Um partido precisa de uma aparelhagem capaz de garantir a execução dos propósitos que tem em mira, pois, partidos, são ideologias em ação, são movimento e organização. Têm alma (a sua filosofia) e tem corpo (a sua estrutura).

São os partidos políticos, entidades de grande importância para a vida dos povos. Eles interpretam, disciplinam, cõordenam e orientam os inte-

resses, as necessidades e as aspirações coletivas. São a projeção política do povo.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 513

CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS

Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos requisitos seguintes:

I — População estimada, superior a 5.000 (cinco mil) habitantes ou não inferior a 2,5 (dois e meio) milésimo da existência no Estado;

II — Eleitorado não inferior a 7,5% (sete e meio por cento) da população;

III — Centro urbano, já constituída, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV — Arrecadação, no último exercício de 1 (um) milésimo da receita estadual de impostos;

V — Somente será admitida a elaboração de lei que cria município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos;

VI — A criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros;

VII — A criação e qualquer alteração territorial de Município somente poderão ser feitas do período compreendido entre doze e seis meses anteriores à data de eleição municipal;

§ 1º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os de nºs II e V pelo respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

Justificação

O Município, antes de ser uma instituição político-jurídica, o que é social, e, mesmo, natural, porque resulta do agrupamento de várias famílias num mesmo local, unidas por interesses comuns. Como a família, a propriedade é um fenômeno social, que procedeu, no ponto de vista sociológico, o advento do Estado.

Portanto, aproveito o ensejo da Constituinte para equacionar problemas para se estabelecer os requisitos mínimos de população, renda pública e forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios. Por conseguinte, admito legitimidade jurídico-constitucional, no espaço reservado, exclusivamente aos Constituintes para que possam se comportar na Nova Carta Política disposição que estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 514

FORTEALECIMENTO DOS MUNICÍPIOS

I — Limitar os casos de intervenção no município, que somente poderia ser praticada pela União no sentido de assegurar a integridade do território nacional, a observância dos princípios sensíveis da União e o cumprimento da decisão judicial;

II — distribuição de energia elétrica e de telefones através dos Municípios;

III — inclusão expressa do Município como parte integrante da Federação;

IV — participação dos Municípios para que editem suas próprias leis orgânicas;

V — definição e julgamento dos níveis de responsabilidade dos Prefeitos, na mesma linha adotada para os Governadores;

VI — participação dos Municípios em todos os impostos federais, cujas cotas municipais iriam constituir um novo Fundo de Participação dos Municípios."

Justificação

Os municípios devem aproveitar o ensejo da Constituinte para conquistarem inúmeras reivindicações que há longos anos aspiram, mas que, infelizmente, não eram atendidas.

Essas sugestões fazem parte de um elenco de subsídios equacionados pelo IBAM; idéias lentamente amadurecidas com base na ampla e longa experiência do órgão.

Defende o IBAM uma verdadeira descentralização, que garanta a participação do povo no processo decisório e o fortalecimento do pacto federativo, com reestabelecimento de prerrogativas que foram retidas aos Estados-membros com a Constituição de 1967, a reforma de 1969.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 515

PODER JUDICIÁRIO

"A formação paritária dos órgãos judiciários trabalhistas responde às nossas necessidades sociais e econômicas do momento."

Justificação

Sem os Juizes classistas, a Justiça do Trabalho perderia grande parte da confiança que lhe votam empregadores e empregados. Pessoas ligadas às várias atividades profissionais e econômicas têm conhecimento mais seguro de particularidades do trabalho no interior das empresas. No exame de litígios laborais, esse conhecimento prático traz, ao julgador e ao jurista, subsídios de extrema utilidade na apreciação da divergência que deu origem ao feito.

Em síntese, a atual estrutura do trabalho no País atende satisfatoriamente aos anseios das classes sociais interessadas. Tudo correrá melhor no dia em que nos for dado criar o número de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais do Trabalho que o País está reclamando.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 516

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Os postos ou graduações das forças auxiliares não terão remuneração superior à prevista para os postos ou graduações correspondentes nas Forças Armadas, exceto para cabos e soldados."

Justificação

Esta sugestão encontra-se no texto do anteprojeto constitucional elaborado pela OAB e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, ambos da Seccional do Rio Grande do Sul.

É matéria que impede a excessiva remuneração de policiais militares e bombeiros militares, em Estados da Federação, relativamente às Forças Armadas. A exceção, quanto à remuneração de cabos e soldados, é perfeitamente compreensível eis que, nas forças auxiliares, trata-se de profissionais enquanto nas Forças Armadas esse contingente é, de modo geral, ocupado pelos chamados ao serviço militar obrigatório.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 517

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. O Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, será julgado pelo Congresso Nacional, após declarada procedente a denúncia pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º O julgamento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, sob pena de ser arquivado o processo.

§ 3º Nos crimes comuns, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal após manifestação favorável do Senado Federal, pela maioria absoluta de seus membros, aplicando-se a regra do § 1º deste artigo."

Justificação

O Presidente da República deve ser, preliminarmente, julgado pelos representantes dos Estados-Membros, pois isto é a essência da Federação. Um julgamento político não deve refletir a tendência dos Deputados (representantes do povo) mas sim, dos Senadores (representantes dos Estados), nessa fase preliminar. Aceita a acusação, deve então ser julgado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 518

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Substituir o Presidente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único- Se a morte do Presidente se der após sua eleição e antes da posse,

o Vice-Presidente assumirá por todo o período do mandato."

Justificação

A ausência da norma jurídica contida no parágrafo único desta sugestão trouxe bastante inquietação à vida política brasileira quando da doença e do martírio do Presidente Tancredo Neves.

Creio que se deve regular essa questão, ainda que de modo diferente da agora apresentada. Será fator de tranquilidade democrática para todos.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 519

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Os Ministros de Estado serão exonerados pelo Presidente da República se o Congresso Nacional, pelo voto de dois terços dos integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apurado em sessão secreta, entender que os mesmos não devem continuar a exercer aquele cargo."

Justificação

Embora defendamos um presidencialismo nos termos clássicos, entendemos que esta sugestão virá plenamente ao encontro dos anseios de toda a Nação. O Ministro que tiver sua atuação desaprovada pelo voto de dois terços de Deputados e Senadores deve ser exonerado de suas funções pelo Presidente da República. É sinal de que sua atuação está desagrandando ao povo, e a teimosia do Presidente da República, em mantê-lo, poderá ter sérias conseqüências para toda a Nação.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 520

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará as duas Câmaras para que, em sessão conjunta, dele conheçam.

§ 1º A matéria deverá estar apreciada no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Será aprovado o projeto original se obtiver, em votação pública, o voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas."

Justificação

O veto não pode demorar a ser apreciado pelo Congresso. Afinal de contas, o Parlamento acabou de apreciar a matéria, remetendo-a ao Presidente da República. Por isso mesmo, esta sugestão fixa o prazo máximo de trinta dias para a deliberação sobre o veto e dispõe, ainda, que o **quorum** exigido para a manutenção do projeto seja o da maioria absoluta de cada Casa.

A exigência atual (dois terços de cada Câmara) acaba significando, na prática, uma ditadura do

Executivo sobre o Legislativo e a supremacia da vontade de uma minoria.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 521

Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — da terça parte dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — de mais de cinco Assembléias Legislativas dos Estados, desde que, em cada uma delas, haja obtido aprovação por maioria absoluta de seus membros.

Justificação

Se estamos em uma República Federativa, creio que se deve permitir a possibilidade do estudo de proposta de emenda constitucional que parta de, pelo menos, cinco Assembléias Legislativas. Deve-se notar, por oportuno, que a Constituição de 1946 já previa procedimento assemelhado, em seu art. 217, § 1º

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 522

Que seja expurgado do texto a ser elaborado qualquer possibilidade de aprovação de matéria, pelo Congresso Nacional, por decurso de prazo.

Justificação

Quando se busca o aperfeiçoamento das instituições democráticas, como ocorre agora, não existe o menor sentido em se pensar na aprovação de matérias pelo decurso de prazo. As leis devem ser votadas por evidente manifestação positiva da vontade dos legisladores e não, como ocorreria, mediante uma omissão.

A experiência advinda com a aprovação de matérias, através do decurso de prazo, leva-nos a extinguir tão nefasto instituto dentro do nosso direito constitucional.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 523

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. O Presidente da República, em projeto de sua iniciativa, poderá pedir que o mesmo seja apreciado em regime de urgência.

§ 1º Se o pedido for apoiado pelo plenário, por maioria absoluta de votos, a matéria deverá ser submetida a votos no Congresso Nacional dentro do prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Se, no prazo mencionado no parágrafo anterior, não houver deliberação, a matéria será arquivada, facultando-se sua rea-

presentação somente, através de parlamentar, na Sessão Legislativa seguinte."

Justificação

Não se deve permitir a hoje existente facilidade para que o Presidente da República possa obter tratamento privilegiado na tramitação de suas proposições, nas Casas Legislativas. É certo que, para desenvolver sua estratégia política, deve ele possuir apoio parlamentar. Assim, o acertado é que as matérias reputadas urgente sejam aceleradas por iniciativa dos próprios líderes e das bancadas que dão sustentação política ao Governo. Assim, conforme esta proposição sugere, não se veda totalmente o pedido de urgência, feito pelo Chefe do Poder Executivo, mas, para que ele não se torne a praxe, adota-se uma sistemática desestimuladora.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 524

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, empregos ou funções na administração pública ou aumentem os vencimentos já fixados;

II — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

III — disponham sobre matéria orçamentária."

Justificação

Creio que, no momento atual de aperfeiçoamento de nossas instituições políticas, devemos restringir, ao máximo, a iniciativa exclusiva do Presidente da República quanto a projetos de lei.

O elenco constante desta sugestão parece-me o mais adequado e resguarda, aceitavelmente, as prerrogativas do Parlamento.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 525

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Lei complementar estabelecerá os limites máximos para as despesas com pessoal da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, que não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação tributária efetivamente realizada no exercício anterior."

Justificação

É preciso que todos os entes públicos possam cuidar do desenvolvimento das suas respectivas esferas de atuação. Assim, não se pode permitir que a arrecadação seja desviada, em percentuais elevados, para o pagamento dos servidores pouco sobrando para obras de investimento.

Esta sugestão não é contra os servidores públicos mas a favor do desenvolvimento integrado de nossas comunidades.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 526

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros natos maiores de quarenta anos e menores de setenta anos de idade, no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial."

Justificação

Esta sugestão exige dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República a idade mínima de quarenta e a máxima de setenta anos. É a inovação.

O duro encargo de exercer a Presidência da República requer que seu titular esteja bastante amadurecido na vida política e, ao mesmo tempo, ainda disponha de vigor físico para enfrentar todo o mandato.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 527-4

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos em um único turno de votação, considerando-se vitorioso o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos entre todos os concorrentes.

Justificação

O sistema único de votação para a escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República parece ser o mais acertado e aquele que melhor condiz com a tradição republicana brasileira. Quem obtiver o maior número de votos será o vencedor. O sistema, defendido por alguns, de dois turnos de votação encerra, em tese, uma fraude contra a vontade do eleitor, livremente expressa nas urnas.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 528-2

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República poderão ausentar-se do País desde que façam comunicação prévia ao Congresso Nacional expondo os motivos da viagem e apresentando, ao seu término, relatório circunstanciado da mesma.

Parágrafo único. A não observância das exigências contidas no caput importa na perda do cargo."

Justificação

Estamos vivendo em um mundo essencialmente dinâmico, onde surgem necessidades de contatos pessoais entre os dirigentes políticos das Nações. É uma fórmula de dialogar que tem trazido inúmeros proveitos para todos.

Entendo que o Presidente da República pode ausentar-se do País, desde que comunique o fato ao Congresso e, no retorno, encaminhe relatório circunstanciado da viagem. O sistema atual, da necessidade de prévia licença, pode dar margem a manobras parlamentares de minorias que acabam prejudicando a própria imagem do Brasil.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 529-1

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros-natos, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal."

Justificação

Os Presidentes da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal são sucessores diretos do Presidente da República e do Vice-Presidente, em caso de impedimento ou de vaga. Assim, para que possam estar aptos a exercer a suprema magistratura da Nação, quando convocados, devem participar das reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 530-4

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à Segurança Nacional, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar, em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei determinar.

§ 2º Os estudantes de segundo grau poderão optar pela prestação de serviço militar após a conclusão de curso universitário da área de saúde, nos termos que a lei especificar.

§ 3º O serviço militar obrigatório poderá ser prestado junto às polícias militares."

Justificação

Uma terça parte dos municípios brasileiros não conta com um profissional da área de saúde. Assim, parece-me oportuno que o texto constitu-

cional faculte ao estudante secundarista, que de-seja seguir essa área de profissionalização, a oportunidade de trocar o serviço militar pela prestação de serviço na sua futura especialização.

Por outro lado, também é importante que o serviço militar possa ser prestado junto às polícias militares, sempre tão carentes de pessoal para o exercício de suas missões.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 531-2

Incluam-se, onde couberem, os seguintes dispositivos no projeto da Constituição:

1º "Art. O ensino é obrigatório para todos os brasileiros e incluirá uma atividade profissional."

2º "Art. O ensino oficial será ministrado em língua portuguesa."

Parágrafo único. Nas comunidades indígenas, o ensino será também ministrado em língua nativa."

3º "Art. Na distribuição dos recursos destinados à educação, terá prioridade o ensino de 1º grau, até a completa erradicação do analfabetismo no País".

4º "Art. Lei especial definirá a "Carteira Nacional do Magistério", abrangendo todos os níveis de ensino".

§ 1º O acesso à carreira docente será feito através de concurso público.

§ 2º O salário será correspondente à carga horária, a qual poderá variar entre 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se como trabalho docente aquele realizado em sala de aula, assim como aquele destinado à preparação de planos de aula e avaliação de aprendizagem."

5º "Art. A escola será o centro permanente de transmissão do saber; de indagação dos valores éticos, científicos e morais; e de difusão dos conhecimentos na comunidade na qual se insere."

6º "Art. As atividades docentes estarão voltadas para a melhoria do ensino e permanente valorização do magistério."

Justificação

Educar é, simplesmente, criar condições de ação, tanto na pré-escola como na universidade, respeitando-se sempre os níveis de desenvolvimento mental. Precisamos mudar ou eliminar da educação brasileira alguns quesitos que vêm retardando o seu desenvolvimento.

1. A atual Constituição obriga a todos, dos sete aos quatorze anos, a receber educação escolar. Sabemos, entretanto, que são oito milhões de crianças que não conseguem matricular-se na primeira série do 1º grau. Se possibilitarmos o acesso de todos os brasileiros à escolarização e não limitarmos a idade, estaremos ampliando a oportunidade para os maiores de 14 anos e vinculando todo o cidadão com sua Pátria, através da aprendizagem e da valorização do seu esforço na construção de um Brasil democrático. A terminalidade do ensino permitirá obter conhecimentos

tos específicos, que possibilitarão a cada um exercer como técnico de 1º ou de 2º grau uma profissão.

2. O ensino será ministrado em língua portuguesa desde a pré-escola até a universidade. A prática das línguas estrangeiras, como o inglês, o francês, o espanhol e outras, continuarão fazendo parte do currículo escolar, completando a formação dos nossos jovens. A valorização e o exercício da língua materna contribuem para a fixação da identidade nacional e sua prática enriquece diariamente nossa cultura. Salvaguardaremos as comunidades indígenas com suas línguas nativas, pois reconhecemos o seu valor histórico e cultural. A possibilidade de escrever em português e também em sua própria língua dá a eles condições de distinguir o que é importante para estabelecer um convívio não submisso com o branco.

3. Considerando que é primeiramente no 1º grau que se efetiva a democratização das oportunidades educacionais e a formação da população para a participação plena do cidadão na vida cultural e política do País, é que precisamos ampliar o percentual destinado a este grau de ensino.

É necessário não só recrutar a população para frequentar a escola, mas também oferecer oportunidade de real integração entre professor e aluno. A partir desta perspectiva combateremos a evasão e a repetência não só no âmbito da escola, mas através de políticas sociais adequadas. Estaremos valorizando o professor e melhorando nosso nível de escolaridade.

Enquanto tivermos analfabetos no País, ofereceremos oportunidades para a total erradicação deste problema que gera dificuldades sociais e econômicas.

4. A definição da "Carreira do Magistério" em lei especial faz-se necessária e fundamental no momento em que repensamos a educação, sua finalidade, e atividade docente, e todos os problemas afins.

O provimento do cargo de professor de 1º, 2º e 3º graus será feito por concurso de provas e títulos e poderá haver opção quanto à carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho efetivo.

O professor será remunerado pelas horas de dedicação ao trabalho, pois sabemos que o seu trabalho ocorre, muitas vezes, oficiosamente, em tempo integral, pois educar não é só ministrar aula, mas prepará-la antes, e avaliá-la depois. O envolvimento do profissional na escola ocorre sempre que houver planejamento e avaliação. E as atividades "extra-sala" não são computadas como carga horária, nem são remuneradas, especialmente quando tratamos de professores das primeiras séries do 1º grau.

5. A escola fica definida como o espaço físico de transmissão dos conhecimentos, de pesquisa, de busca permanente. É nesta instituição que discutimos, revisamos, inovamos, e aprimoramos o saber.

Sempre que valorizarmos a escola, que lhe atribuímos papéis, estaremos conseqüentemente, estendendo ao professor e à própria educação, o lugar que deve ocupar a relação ensino-aprendizagem no contexto nacional.

6. A intensificação da qualificação e do treinamento de professores, o assessoramento pedagógico

e a melhoria salarial são medidas preliminares para a escola adquirir qualidade, e o ensino, um aprimoramento permanente.

As funções do professor no mundo atual tornam-se complexas, seja como conseqüência do avanço científico-tecnológico e social-econômico, seja como resultado do progresso da ciência da educação. As tarefas do professor eram relativamente simples quando resumia suas funções a um esquema operacional prático. Concomitantemente, a responsabilidade do aluno também era limitada: prestar atenção, executar exercícios e desenvolver os conteúdos aprendidos.

Hoje, os esquemas operacionais dependem de muitas variáveis e, geralmente quando efetivos, são criadores e originais, não se enquadrando, portanto em previsões teóricas.

O aperfeiçoamento do professor exige projetos a longo prazo que incluam assistência e assessoramento sistemáticos e contínuos, a fim de que o processo esteja à altura deste novo tempo.

Sala das Sessões, de de 1987
— Constituinte **Oswaldo Sobrinho**.

SUGESTÃO Nº 532-1

Inclua-se, onde couber:

"Ficam criados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, Juizados de Instrução, como órgãos da Justiça, destinados ao processo e julgamento das infrações penais privativas da liberdade."

Justificação

Contendentes críticas tem sofrido o Poder Judiciário, ao longo dos anos, pela morosidade dos processos que se eternizam sem solução, num evidente descrédito para a própria Justiça.

Também o Poder Judiciário é criticado pelo desvirtuamento das provas no curso do inquérito e, conseqüentemente, do processo. Na verdade, é na fase do inquérito policial, via de regra, que as provas são manipuladas, deturpadas, arrumadas ao bel prazer de um aparelho policial despreparado, desaparelhado e quase sempre corrompido.

A verdade é que os fatos vão ter às mãos do Poder Judiciário completamente distorcidos da forma como ocorreram: — quando o indiciado é pessoa possuidora de recursos ele corrompe a polícia, quando interessa à polícia fabricar criminosos a violência, a tortura, a sevícia sempre ocorreram para que "confissões" sejam arrancadas.

Por outro lado, quando os inquéritos são elaborados de forma correta, ninguém mais acredita neles.

Os advogados que atuam na esfera criminal jamais se permitem assistir a depoimentos de seus clientes junto às delegacias de polícia, onde têm início os inquéritos policiais. Eles preferem comparecer na segunda fase, em juízo, quando, em recurso extremo, alegam que seus clientes sofreram coação das autoridades policiais, mesmo que isso não tenha ocorrido.

O resultado é sempre desastroso para a aplicação da Justiça e resulta sempre na impunidade de delinquentes. Isso precisa ser corrigido.

Quando se prepara uma nova Constituição para reger os destinos do País, não se pode deixar

de colocar em primeiro plano a preocupação com a celeridade da justiça, através da instituição de mecanismos que a agilizem e a adoção de novos procedimentos processuais.

Reclama a sociedade do crescente e assustador aumento do índice de criminalidade; da morosidade da Justiça; da omissão da autoridade. O Estado parece impotente para estabelecer normas de proteção ao cidadão. Nesta hora, cresce de importância a celeridade da Justiça e a necessidade de sua eficiência pois, a certeza da punição desencoraja os delinqüentes em potencial.

O Código de Processo Penal, com vigência há quase 50 anos, encontra-se ultrapassado, devendo toda a sua estrutura ser revista e alterada.

Não se pode, entretanto, acelerar a justiça sem que o rito processual sofra profundas alterações e sem que seja eliminado o próprio inquérito policial.

A polícia continuará com suas atribuições de investigação, perseguição e poder de detenção dos suspeitos. A partir daí, entretanto, encaminhará imediatamente o suspeito ao Juizado de Instrução, onde será ouvido por um Magistrado, assistido por um Promotor Público e defendido por advogado.

Temos absoluta consciência de que, eliminando-se o inquérito policial, as ocorrências não serão mais deturpadas. Haverá mais celeridade da Justiça e maior proteção à sociedade.

Na sistemática atual, que consideramos absolutamente ultrapassada, longos são os caminhos que percorre um inquérito policial e tudo, depois, vai ser repetido em juízo, da forma mais demorada possível. Os fatos, muitas vezes ou quase sempre, deturpados por orientação da defesa. Os prejuízos são evidentes para o Estado que quer aplicar a justiça e para a sociedade que precisa de proteção.

Se adotado esse procedimento, não há dúvida de que o índice de violência e criminalidade haverá de baixar com a certeza de uma rápida punição dos culpados.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987. — **Nyder Barbosa**, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 533-9

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias não incidem sobre veículos, máquinas e equipamentos rodoviários adquiridos pelos Municípios para uso próprio."

Justificação

É notória a situação de penúria financeira dos nossos municípios. O sistema tributário contempla-os com poucos impostos e, além disso, a maior parte dos Municípios não possui estrutura econômica capaz de tirar rendimento dos tributos que lhes são atribuídos a nível constitucional.

O que os alivia um pouco, é o instituto das transferências intergovernamentais, consubstanciadas nas partilhas dos impostos únicos, na participação do ICM e no Fundo de Participação dos

Municípios, este baseado no Imposto de Renda e no IPI.

Existe, contudo, mais uma alternativa à disposição dos Municípios, capaz de carrear alguns recursos para seus mínguaos cofres: consistiria ela na dispensa dos gravames fiscais incidentes nas compras de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários. Tais gravames estariam representados pelo ICM e pelo IPI que incidem pesadamente sobre os referidos produtos.

Na sistemática atual, os Municípios são obrigados a arcar com a carga tributária correspondente à aquisição desses produtos, entregando aos Estados e à União parte dos poucos recursos que possuem, sob a forma de ICM e de IPI agregados ao custo ou ao preço dos bens que compram.

É verdade que parte desses recursos irão desembocar nos cofres dos Municípios em geral, porque o IPI e o ICM já são partilhados com essas entidades governamentais. Mas a repercussão, aí, é mínima, porque o seu **quantum** será dividido pelos Municípios do Estado ou, no caso do IPI, por todos os Municípios do País, não resolvendo o problema de nenhum deles.

Já a entrega direta ao Município que faz a aquisição desses equipamentos propicia a condensação ou concentração dos recursos e enseja repercussão eficaz na Receita destinada à realização dos encargos públicos sob responsabilidade do Município envolvido.

Esse procedimento faria com que o Município recebesse o bem com faturamento menos elevado, revertendo a diferença a seu favor, com expressiva economia de recursos.

O argumento decisivo em prol da presente proposição é o de evitar-se que os depauperados Municípios continuem sujeitos a fazer transferências de recursos em favor da União e dos Estados, contrariando, assim, toda a filosofia da própria Constituição Federal que é no sentido de que *as transferências se façam destes para aqueles*.

Tal procedimento, de resto, redundará em economia administrativa, pela redução da burocracia, com sensíveis ganhos para a União, para o Estado, para o Município e, em última análise, para o contribuinte.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres constituintes no sentido de que seja acolhida a presente sugestão, tendente a reforçar os recursos com que contam nossos Municípios.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de _____ de 1987. — Senador Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 534-7

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Todo cidadão é parte legítima para propor ação pública condenatória contra a União, ou o Estado, ou o Município, a fim de compeli-lo a prestar moradia, alimentação, vestuário, educação, assistência médica e trabalho ao menor de 18 anos de idade que se verifique não possuir, por si ou por seus responsáveis, meios com que se prover daqueles direitos.”

Justificação

O problema do menor é um escândalo que brada aos céus. Não pode continuar. Urge resolvê-lo.

Há duzentos anos vive a humanidade o ciclo das declarações formais de direitos. Há que pensar, com urgência, no asseguramento desses direitos.

Direito sem ação não é direito, é reivindicação de direito. O que confere efetividade ao direito é a existência de ação que o converta em realidade. O que torna efetivo um direito é a possibilidade de obter uma sentença de juiz que o assegure que mande respeitá-lo, que ordene o seu atendimento.

Quanto a nós se sentem revoltados com o fato de não poder fazer nada em favor de um só desses milhões de menores abandonados que se nos deparam a todo momento em nossa vida cotidiana.

Todos os direitos, ou quase todos, já foram declarados; inclusive os do menor. Belíssimas declarações.

Vamos criar, por via constitucional, o direito de ação, o direito de agir em favor do menor comprovadamente abandonado, comprovadamente carente de recursos e meios com que se prover dos direitos fundamentais da pessoa humana — moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, trabalho.

A norma que sugerimos é auto-executável. Após a promulgação da Constituição, todo cidadão poderá compeli-lo judicialmente o Poder Público — federal, estadual, municipal — a cumprir o seu dever para com o menor. Recusemos desde logo o argumento de ordem administrativa e financeira, de que não haverá dinheiro. Há e haverá, sim. Haverá dinheiro porque a ordem das prioridades se estabelecerá de forma racional. O espectro das ações judiciais — milhares de ações — obrigará os governos a ordenarem as suas próprias finanças, e a se aparelharem para cumprir as ordens judiciais que a eles serão dirigidas doravante.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Senador Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 535-5

“Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargo de atribuições iguais ou semelhantes, assegurada, em todos os casos, a percepção de uma gratificação natalina anual, extensiva dos aposentados.”

Justificação

A Administração pública tem dispensado à maioria de seus servidores um tratamento tão discriminado que se torna necessário buscar uma solução definitiva para o problema através de nossa Lei Maior.

Trata-se da concessão da gratificação natalina, ou 13º salário, a um grupo reduzidíssimo de servidores dos altos escalões governamentais em de-

trimento de mais de noventa e cinco por cento do funcionalismo que percebem vencimentos inferiores a três salários mínimos.

Configura-se, no caso, gravíssima violação ao princípio constitucional que assegura a todos tratamento igual perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política.

Não se vislumbra melhor oportunidade para corrigir a mencionada discriminação que esta, em que se instala a Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, _____ — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 536-3

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“A Constituição poderá ser emendada, além de mediante propostas de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como do Presidente da República, por propostas das Assembléias Legislativas que, aprovando-as por maioria absoluta, encaminhá-las-ão no Congresso para discussão e votação na forma aqui prevista.”

Justificação

Procuram-se, no âmbito da própria Assembléia Nacional Constituinte, fórmulas alternativas de maior participação do povo na elaboração da futura Constituição, dado o fato de que é relativa a representatividade do atual Congresso, com parte de seus membros ramanescentes de eleições que nada tiveram a ver com a convocação da Constituinte.

Uma das idéias já lançadas e presentemente em discussão é a que confere poder de iniciativa a grupos com mais de 30 mil ou de quarenta mil assinaturas, com o apoio de alguma entidade das regularmente funcionadas.

É válida a sugestão, mas há uma outra que aqui vai e que já foi objeto de emenda constitucional não vingada. Trata-se de permitir que as Assembléias Legislativas tenham a possibilidade de oferecer emendas, eis que elas representam efetivamente as populações dos respectivos Estados.

Sala das Sessões, _____ — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 537-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Todo cidadão brasileiro tem direito a tomar conhecimento do que constar de registros, fichários e arquivos mantidos pelo Poder Público a seu respeito e do fim a que se destinam tais informações, podendo exigir a retificação dos dados e/ou sua atualização.”

Justificação

A privacidade individual não pode ser violada pelo Estado a seu bel-prazer, contra a liberdade do indivíduo. Mesmo que o Estado mantenha só para seu uso particular as informações que armazenar sobre cada cidadão, sem nunca as tomar

públicas ou nunca as usar contra o cidadão, mesmo assim este deve ter acesso a elas para as conhecer, retificar e/ou atualizar quando assim o desejar.

Esse direito deve ser garantido na Constituição para que não dependa da vigência ou não de lei ordinária. Deve passar a ser um patrimônio inalienável de todo cidadão brasileiro, quer seja nato ou naturalizado.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 538-0

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Aplica-se a proibição de acumular a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público."

Justificação

Notadamente a partir de 1930, começaram a surgir as autarquias, seguidas, mais tarde, pelas sociedades de economia mista e, depois, pelas empresas públicas, na década de 1960, como formas de descentralização administrativa.

Mais modernamente o serviço público começou a adotar novo modelo de administração indireta mediante criação de fundações.

Todavia a proibição constitucional de acumulação de cargos e empregos públicos não abrange as fundações, o que vem possibilitando abusos crescentes que a presente proposição objetiva, claramente, abolir.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 539-8

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. São bens da União:

I — as terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II — as superfícies e correntes aquáticas em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, façam limite com outros países ou atinjam territórios estrangeiros, além das ilhas oceânicas, fluviais e lacustres limítrofes com outros países;

III — a plataforma continental, na extensão de duzentas milhas;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas imemorialmente, e as que lhes pertencem, atualmente, por doação ou aquisição onerosa;

V — o mar territorial.

Art. Incluem-se entre os bens dos Estados e Territórios Federais, os lagos em terreno de seu domínio, os rios que neles tenham nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior."

Justificação

A inovação mais importante nos dois artigos consiste na melhor definição do território indígena, não apenas prevenindo a invasão de glebas alheias pelos índios, senão também incluindo as que lhes hajam sido doadas — principalmente por governos Estaduais — e as por eles adquiridas a título oneroso.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 540-1

Na forma do § 2º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se às Disposições Finais e Transitórias o seguinte:

"Art. O Poder Executivo adotará providências imediatas para restabelecer o valor dos proventos dos aposentados que não poderão ser inferiores aos salários atribuídos aos que estão em atividade.

§ 1º As pensões serão corrigidas tendo por base o critério para reajustamento dos proventos de que trata este artigo.

§ 2º Ficam isentos do Imposto de Renda os proventos dos aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos."

Justificação

Após longos anos de trabalho, o aposentado brasileiro vê diminuir os seus proventos na medida em que avança em idade, em razão do procedimento inadequado e desumano de nossas autoridades previdenciárias.

Ilustra bem tal situação a seguinte carta por nós recebida:

OS ATIVOS HOMENS DE HOJE
LEMBREM-SE QUE AMANHÃ
ESTARÃO CONOSCO,
APOSENTADOS (GRB)
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
EM GOIÁS

Goiânia, 26 de março de 1987

Exm. Sr.
Deputado J. W. Siqueira Campos
PDC-GO — Câmara Federal
CEP. 70160 — Brasília —
Distrito Federal

Prezado Senhor:

Somos membros da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Estado de Goiás, que congrega aproximadamente 2.000 associados, e uma das muitas Associações espalhadas por esse Brasil, que luta por uma aposentadoria justa, digna e humana.

E, atentos aos interesses e defesa dos aposentados, solicitamos a V. Exª que integre a Comissão De Defesa dos Interesses dos Aposentados, pois somente assim o aposentado será lembrado e atendido em suas precárias necessidades.

Desejamos Sr. Deputado, uma lei humana e justa, que dê tranquilidade a quem já trabalhou por muitos e muitos anos, pagando antecipadamente por esse direito.

Pedimos que sejam inseridas na nova Constituição, leis claras e objetivas nesse sentido.

Aproveitamos a oportunidade para fazer uma pequena amostragem de alguns casos de discrepância do Ministério da Previdência, através do INPS, fazendo cálculos que contrariam a já atual Constituição, a saber:

Caso 1 — José Francisco S. Braga, que assina a presente, pagava sobre 10 salários mínimos, aposentou-se após 34 anos de contribuição, e por tempo de serviço, com a média de 5 salários mínimos, e hoje recebe pouco mais de 3 salários mínimos. Aposentou-se em fevereiro de 1985, e já em maio do mesmo ano, por ocasião do 1º reajuste, já teve perda de 50% do reajuste devido. Os cálculos eram feitos 1/6 por mês. Aposentando-se em fevereiro, perde o direito a 3/6 do reajuste, correspondente aos meses de novembro-dezembro e janeiro; fazendo juz, aos meses de fevereiro-março e abril. Tudo isso dentro de uma tabela regressiva que somente o Ministério da Previdência, via INPS, entende e sabe manipular, e que contraria a atual Constituição.

Caso 2 — Luiz Pargendler, aposentado em 1978, após 35 anos de contribuição, e por tempo de serviço. Benefício devido em fevereiro de 1986 Cr\$ 5.771,40, salário mínimo da época Cr\$ 1.560,00. Benefício pago realmente: Cr\$ 3.397,10. Defasagem: Cr\$ 2.374,29. Salário inicial Cr\$ 15.007,00. Por ocasião da aposentadoria a renda inicial correspondia a 9,62 salários mínimos.

É preciso, além de manter a equivalência salarial iniciada, que se corrija o sistema de cálculos de benefício, para que ao menos se aproxime do salário real do tempo de atividade, assunto que V. Exª já deve conhecer.

Em razão dessa alta defasagem, e tentando recuperar os reais valores de benefícios, a Associação dos Aposentados e Pensionistas já entrou na justiça com 3 processos, e 700 participantes, e prepara mais um para ser apresentado este mês, com mais 170 participantes.

Tomamos a liberdade para lembrar-lhe que em todo o Brasil somos mais de 10 milhões, e em Goiás mais de 80 mil, e a única arma que temos é o voto.

Sr. Deputado, precisamos do apoio de V. Exª e de seus pares, mas acima de tudo, precisamos da força e pujança de seu trabalho.

Na certeza de merecermos a atenção de V. Exª subscrevemo-nos, com protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente. — **José Francisco Silveira Braga**, Presidente.

Urge pôr cobro a esta situação para atenuar as aflições de nossos velhinhos, sujeitos a toda sorte de angústias e tensões.

Cabe também adotar a justa isenção do Imposto de Renda em favor de aposentados e pensionistas com mais de 60 anos de idade.

É indispensável melhorarmos as condições de vida de nossos aposentados para sermos verdadeiramente uma Nação justa e Democrática.

O Partido Democrata Cristão que recomenda a política do solidarismo social, do humanismo e da justiça conta com o apoio de todos os Constituintes para tomar realidade estes postulados da mais alta significação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 541-0

Incluem-se para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. Cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e ao Presidente da República a iniciativa de projetos de lei sobre matéria financeira.

Parágrafo único. O projeto de lei em que houver previsão de aumento de despesa deverá conter a indicação da fonte de custeio."

Justificação

A necessidade de fortalecimento do Poder Legislativo entre nós é uma realidade por todos reconhecida.

Temos assistido, nas últimas décadas, a hipertrofia do Poder Executivo, sob as mais variadas formas e pretextos, não somente assenhorando-se de funções que são próprias e exclusivas do Poder Legislativo, como também limitando as ações deste.

Nos regimes verdadeiramente democráticos, onde é consagrado o princípio da soberania popular, os parlamentares exercem destacada influência na política econômico-financeira dos governos, na medida em que são aquelas instituições que balizam a política fiscal a ser implementada através dos orçamentos públicos. Isto é, são os parlamentos que estabelecem o volume dos dispêndios públicos e as respectivas alocações. E não pode ser diferente, dado que sendo os parlamentos compostos pelos lídimos representantes do povo a estes cabe interpretar os anseios dos diferentes segmentos da sociedade.

No momento em que nos reunimos em Assembleia Nacional Constituinte com o fito de escrever para o País uma nova Carta, moderna, democrática e sobretudo, ajustada às nossas condições, não é lícito perdermos o ensejo de ver devolvida ao Poder Legislativo a prerrogativa de legislar sobre matéria financeira. É o que propomos nesta oportunidade.

Não desconhecemos o fato de que modernamente, o orçamento-programa constitui programa de trabalho do governo, com metas quantificadas, tanto em termos físicos quanto financeiros.

Em vista dessa limitação, incluímos na proposta cláusula que condiciona a iniciativa parlamentar dos projetos de lei sobre matéria financeira à indicação da fonte de custeio, sempre que houver previsão de aumento de despesa.

Com a inserção da nossa proposta no novo texto constitucional, estamos certos de que o encaminhamento das soluções dos grandes problemas nacionais deixará de ser maquinado em gabinetes herméticos, passando a ser debatido e dos debates extrair-se-á a síntese da vontade nacional.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituintes **Telmo Kirst, Darcy Pozza, Adylson Motta, Victor Faccioni.**

SUGESTÃO Nº 542-8

Inclua-se onde couber:

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. São assegurados às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares:

I — o caráter de instituições permanentes;

II — a organização fundada na hierarquia e na disciplina militares;

III — a condição de forças auxiliares, reserva do Exército;

IV — a responsabilidade pela manutenção da ordem e segurança públicas nas suas respectivas jurisdições;

V — a competência exclusiva para o exercício e controle da polícia ostensiva;

VI — a competência da União para legislar sobre organização, armamento, efetivos, instrução e justiça, bem como sobre condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização. Essa competência não exclui a dos Estados para legislar supletivamente;

VII — o direito de cidadania a todos os policiais militares e bombeiros militares;

VIII — a subordinação direta aos respectivos Governadores; e

IX — a manutenção da Justiça Militar Estadual."

Justificação

Recebemos recentemente o Ofício nº 055/Asst., Porto Alegre/RS, de 6 de março de 1987, do Sr. Cel. PM Comandante Geral da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em o qual comunica que "no período de 8 a 14 de fevereiro do corrente ano, realizou-se, em Belo Horizonte/MG, o III Congresso Brasileiro de Polícias Militares, que reuniu representações de todas as PM e que teve como objetivo a adoção de um posicionamento das organizações policiais-militares, face o novo texto constitucional".

Encaminha, em anexo, "cópia das conclusões finais do aludido congresso, que, originalmente, foram submetidas por todos os Comandantes-Gerais das PM".

Transcrevemos, por importantes, as considerações mencionadas:

"1. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, "secularmente, vêm prestando serviços à sociedade brasileira em seus respectivos Estados".

No aspecto administrativo, sedimentou-se a convicção de que o desenvolvimento dos recursos humanos e a adequação dos recursos materiais são fundamentais à melhoria da atividade policial-militar, e decorrem, sobretudo, do grau de prioridade governamental.

Segurança pública é, antes de tudo, um direito do cidadão e um dever do Estado.

3. A filosofia que orienta o cumprimento da missão de Polícia Militar tem se manifestado no sentido de proteção, assistência e socorro do cidadão e da comunidade.

Operacionalmente, ficou nítido que a efetividade buscada pelas organizações Policiais Militares no desempenho de suas missões, passa necessariamente pela interação comunitária e pelo continuado aperfeiçoamento profissional.

A proteção exigida pela comunidade está diretamente ligada à presença constante do policial protetor junto ao cidadão. Hoje, isto só pode ser

atingido de forma eficiente e eficaz pela proximidade física, auxiliada pelos modernos meios tecnológicos, tendo-se em vista a complexidade dos aglomerados urbanos.

4. Evidenciou-se que as comunidades não estão suficientemente informadas acerca das Polícias Militares, o que provoca uma visão distorcida do seu valor e capacidade como Instituição de Proteção Social.

Torna-se importante, então, intensificar o trabalho de esclarecimento junto à sociedade, sobre o relevante papel que desempenham as Polícias Militares no contexto social, visando a eliminar idéias distorcidas de que estas corporações, em razão de suas estruturas, fundadas na hierarquia e na disciplina, não estão preparadas para as atividades de manutenção de ordem pública. Neste campo da comunicação social, é relevante esclarecer à opinião pública o fato de que se deve, exatamente às estruturas referidas, a solidez dos princípios éticos, morais e disciplinares, inibidores de desvios perniciosos à própria sociedade.

5. No especto jurídico-institucional, e legal, reconhece-se que o momento histórico-político, da Nação brasileira está a recomendar a preservação das Polícias Militares como instituições permanentes de proteção e socorro ao cidadão e à comunidade.

O resultado consensual demonstra que as Polícias Militares devem ser estruturadas e organizadas dentro dos princípios da hierarquia e da disciplina, porque tais princípios são exigidos pela sociedade como garantia imediata para o atendimento às exigências de confiabilidade e de respeito, imprescindíveis a uma instituição que seja a responsável pela manutenção da ordem pública e da paz social. A disciplina e a hierarquia devem ser consideradas como mecanismos controladores do abuso de autoridade e inibidores dos desvios do poder.

A tônica geral dos trabalhos apresentados conduziu à conclusão de que deve constar da futura Constituição texto que assegure às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:..."

Os princípios aludidos são os constantes do artigo e seus 9 itens da presente Proposta à Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Telmo Kirst.**

SUGESTÃO Nº 543-8

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que indica os princípios da ordem econômica e social, a seguinte norma:

"Irreduzibilidade do poder aquisitivo dos benefícios de aposentadoria e pensão, tendo por base o primeiro mês do pagamento respectivo."

Justificação

Em virtude de omissão existente na Carta Política vigente e falhas que figuram em nossa legislação previdenciária, os benefícios da aposentadoria e das pensões sofrem constante desvalorização, lançando na vala comum da miséria milhões de aposentados e pensionistas.

Assim, após longos anos de labuta em prol da empresa e do interesse público, durante os quais se exauriu virtualmente sua capacidade produtiva, o trabalhador conduzido à inatividade sofre sensível prejuízo em seu rendimento, agravada sua situação por revisões incompatíveis com seu **status** e inferiores às dos que continuam em atividade.

A depreciação do **quantum** das aposentadorias e pensões, com referência ao pagamento inicial dessas benesses previdenciárias é uma constante em nosso País, levando muitos brasileiros ao desespero e à justa revolta.

O próprio Ministério da Previdência e Assistência Social vem reconhecendo essa injusta situação, prometendo efetivar revisões nos benefícios de prestação continuada que, entretanto, pecam pela excessiva timidez e, em consequência, não terão o condão de repor as perdas nos rendimentos dos aposentados e pensionistas.

Impõe-se, por conseguinte, seja inscrita na Lei Maior norma explícita determinando como princípio da ordem econômica e social a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios de aposentadoria e pensões, tendo por base o primeiro mês de pagamento dessas benesses.

A medida evitará as agruras enfrentadas atualmente pelos aposentados e pensionistas, revestindo-se de amplo alcance social.

Sala da Comissão, 2 de abril de 1987. — Deputado **Theodoro Mendes**.

SUGESTÃO Nº 544-4

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que indica os direitos assegurados aos trabalhadores, o seguinte princípio:

"Garantia de reajuste integral aos benefícios de aposentadoria e pensão, sempre que forem majorados, a qualquer título, os salários dos trabalhadores em atividade, aplicando-se em ambos os casos o mesmo percentual."

Justificação

Há uma extraordinária defasagem entre os salários percebidos pelos trabalhadores, quando em atividade, e os proventos de aposentadoria, quando passam à inatividade remunerada.

De fato, além de haver uma substancial diminuição de valor entre o salário e o **quantum** do benefício previdenciário, há outro fator de suma gravidade que dilapida ainda mais os proventos de aposentadoria e as pensões em geral.

É que os aumentos reais concedidos aos trabalhadores em atividade não são repassados aos inativos, ainda que vinculados à mesma categoria profissional.

É certo que muita vez tem o legislador ordinário determinado a revisão dos benefícios de prestação continuada, à oportunidade dos reajustes concedidos aos trabalhadores em geral. Inexiste, entretanto, norma cogente para tanto e tudo fica ao arbítrio do legislador.

Destarte, impõe-se seja inscrito no texto constitucional norma que assegure aos trabalhadores aposentados e pensionistas o direito à revisão do valor de seus proventos, sempre que houver aumento real aos trabalhadores em atividade, nos mesmos percentuais.

Trata-se, a nosso ver, de medida das mais justas que esperamos, merecerá a acolhida da douta Comissão.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Deputado **Theodoro Mendes**.

SUGESTÃO Nº 545-2

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete privativamente ao Congresso Nacional autorizar e aprovar empréstimos, operações acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Justificação

As convenções acordadas pela União, por Estados-membros, pelo Distrito Federal ou por municípios, com pessoas ou entidades estrangeiras, das quais resulte obrigação de qualquer natureza, constituem, em última instância, vínculo potencialmente gravoso para todo cidadão nacional, pois, em situação de iliquidez crítica do mutuário, faz-se necessária a interveniência do Tesouro Nacional junto aos credores.

As disposições constitucionais em vigor, pertinentes ao assunto (art. 42, IV), atribuem ao Senado Federal a competência privativa para

"autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal."

Tal norma parece-nos conflitante com os princípios do direito democrático, posto achar-se eivada de vício autoritário ao restringir apenas a uma das Câmaras do Congresso Nacional a apreciação dessa matéria e ao condicionar a validade de decisão legislativa à manifestação do Poder Executivo Federal, além de excluir da regra os compromissos assumidos pela União.

O exame de acordos externos de qualquer natureza deve constituir competência do Congresso Nacional, não somente pela relevância da matéria, mas principalmente pela necessidade de sua convalidação política e de seu controle por todo o corpo legislativo da Nação.

Sala das Sessões, de março de 1987. — Constituintes **Victor Faccioni, Osvaldo Bender, Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 546-1

Inclua-se onde couber:

"Art. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei, com ressalva da excusa de imperativo de consciência. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar."

Justificação

A sugestão da CNBB, da Igreja Luterana e do Movimento de Justiça e Não-Violência acabou se

transformando em artigo do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e que transformamos **in totum** nesta proposta à Assembléia Nacional Constituinte.

A possibilidade de o jovem optar por um serviço Civil Patriótico poderá ser a maior transformação já havida na Lei do Serviço Militar desde a sua criação no Brasil.

Também poderá aproveitar milhares de jovens que todos os anos são dispensados por excesso de contingente.

Por esta proposta o serviço militar não deixa de ser obrigatório, apenas introduz-se um serviço civil alternativo para as pessoas que se recusam a prestar o serviço militar por motivo de consciência ou por razões de convicção de ordem religiosa, ética, moral, humanitária, filosófica ou de natureza similar

Estas pessoas, chamadas Objetores de Consciência, um neologismo empregado pela primeira vez na Constituição Portuguesa e adotada pelo Conselho da Comunidade europeia em 1967, trabalhariam para a comunidade durante o tempo equivalente ao de prestação do serviço militar.

A vantagem é que com a escolha do serviço alternativo estas pessoas continuariam mantendo seus direitos civis.

Pela atual legislação, a recusa de prestação do serviço militar só é permitida por motivos de convicção religiosa, mas provoca a perda de todos os direitos civis.

O cidadão que requer essa dispensa, como é o caso dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová, automaticamente perde o direito de votar e ser votado e não pode, em hipótese alguma, ingressar no serviço público.

E só consegue trabalhar em serviços da iniciativa privada porque depois de um processo ele recebe o certificado de eximido do serviço militar, necessário para fazer a Carteira de Trabalho.

A CNBB esclarece que a Igreja reconhece o direito à objeção de consciência, assim como o direito que o Estado tem de impor serviços alternativos. Com relação ao serviço militar obrigatório, nos países com tradição de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, a alternativa é a prestação de um serviço civil".

A CNBB lembra ainda que "este serviço substitutivo é geralmente um trabalho de caráter não-militar, em benefício da comunidade, tendo uma dimensão social e humana e contribuindo para a paz e a cooperação internacional".

O coordenador do Serviço Nacional de Justiça e Não-Violência lembra que o direito à isenção do serviço militar reconhecido por vários organismos internacionais, se fundamenta no direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, no direito à vida e à paz e na denúncia da ilegalidade da guerra.

O próprio relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) "A Objeção de Consciência ao Serviço Militar", de 1983, recomenda que "os Estados devem prever um serviço alternativo ao objeto de consciência, com duração que não deve ser menor do que a do serviço militar, mas também não deve ser superior, o que constituiria, na prática, em uma sanção ao objeto de consciência".

Esta recomendação da ONU é seguida por diversos países, como a Alemanha Federal, Alemanha Oriental, Áustria, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Itália, Polônia, Suécia, Bélgica, Dinamarca, Madagascar, Noruega e Portugal.

Nesses países, os objetores de consciência trabalham na manutenção de estradas, equipes de salvamento, proteção ao meio ambiente, hospitais, instituições de assistência social, prisões, museus, organizações de juventude, movimentos de não-violência e outros serviços sociais e comunitários.

No Brasil, o advogado Jesus Francisco Lages dos Santos, coordenador nacional do Serviço Nacional de Justiça e Não-Violência, sugere que as prefeituras fiquem responsáveis pela administração deste trabalho, feito com dinheiro repassado pela União.

Durante os 10 meses ou um ano de prestação de serviço civil patrótico, os objetores de consciência receberiam um soldo equivalente ao recebido pelos soldados.

Assim, a adoção do serviço alternativo seria de grande utilidade para o aproveitamento do excesso de contingente e daqueles jovens considerados não-aptos para o serviço militar, mas que têm todas as condições para prestar serviços à comunidade. E os que se destacarem poderiam ser aproveitados para continuar a prestar esse tipo de serviço.

Ressalte-se, por importante, que atualmente o serviço militar está longe de ser obrigatório, como determina a legislação.

As estatísticas da Junta de Serviço Militar de Porto Alegre (RS), por exemplo, mostram que, todo ano, apenas 20% dos jovens considerados aptos para o serviço militar efetivamente prestam esse serviço.

Os demais acabam sendo enquadrados como excesso de contingente e recebem um certificado de Dispensa de Incorporação.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Deputados **Victor Faccioni, Osvaldo Bender, Adylson Motta.**

SUGESTÃO N° 547-9

Inclua-se onde couber, no Capítulo do Poder Legislativo do projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Na tramitação conjunta ou em qualquer das Casas, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei, complementar ou ordinária, de iniciativa dos membros do Congresso Nacional, terão preferência sobre as proposições versando o mesmo assunto ou que sejam idênticas em seus fins, apresentadas ulteriormente pelos órgãos dos demais Poderes."

Justificação

O Congresso Nacional é o órgão por excelência a que se atribui e na tradição constitucional brasileira se confere a competência mais expressiva, entre outras que lhe são da competência também tradicional, de fazer a lei. Por isso que encarna, na divisão dos Poderes, a figura institucional do Poder Legislativo.

Inobstante a tradição, essa competência de Poder Legislativo, que excede sobre as demais, vem encontrando, nos últimos anos, notadamente após 1963, um esvaziamento injustificável, em virtude de continuadas modificações constitucionais, notadamente no campo da iniciativa e do

processamento da feitura das leis, que realçam uma posição de preeminência, nomeadamente do Chefe do Poder Executivo, em face dos membros do próprio corpo legiferante por natureza, que são os que corporificam as Casas legislativas nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Favorece, aliás, a esse esvaziamento, a circunstância da precedência, autorizada, aliás, por preceituções de natureza regimental, das proposições do Poder Executivo em face da iniciativa dos parlamentares. Em face de tal distorção, dela se tem valido acentuadamente nos últimos anos o Poder Executivo, quando o Presidente da República, da garantia regimental abusando, remete suas mensagens ao Congresso Nacional sobre matérias que, sabidamente, já se encontram em tramitação nas Casas do Parlamento em virtude de iniciativa de seus membros. E ao qualificarmos tal comportamento de abuso o fazemos sem o temor de estar incorrendo em erro de apreciação do fato visto como, existindo proposições em tramitação nas Casas legislativas versando assuntos que o Poder Executivo pretende ver legislados, o que lhe caberia fazer seria, por uma questão mesma de respeito aos membros do Parlamento, orientar a liderança do Governo no sentido de propugnar pela aprovação de tais iniciativas, com as modificações que entendesse oportunas e de seu interesse.

Assim, quando estamos todos interessados em ver restabelecidas, na próxima Constituição, as prerrogativas tradicionais do Poder Legislativo, nada mais coerente e por todos os títulos pertinente, que venhamos a colocar a questão da precedência das proposições, tendo em vista o seu exame, nos seus devidos termos, invertendo uma tendência, assegurada injustificadamente, aliás através mesmo de preceituções regimentais, de preferir-se as iniciativas do Presidente da República às dos membros das Casas legislativas do Congresso Nacional, a fim de que as iniciadas nas Casas do Parlamento, porque destas a competência básica da produção do Direito legislado, tenham precedência sobre as do Poder Executivo.

Com as precedentes ponderações submetemos ao exame de nossos Pares a presente proposição, estando certo de que, pela sua pertinência e oportunidade, merecerá o apoio que lhe levará à aceitação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputados **Victor Faccioni — Osvaldo Bender — Adylson Motta.**

SUGESTÃO N° 548-7

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. A fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública Federal será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Parágrafo único. O controle externo compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional, o julgamento das contas do Presidente da República, dos responsáveis pela

arrecadação da receita e dos ordenadores de despesas, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional para o exercício das funções de controle externo.

Parágrafo único. A lei regulará a organização do Tribunal de Contas da União, suas atribuições e a forma de exercitar auditoria financeira, orçamentária e operacional nas contas das unidades administrativas dos três Poderes da União."

Justificação

O controle externo do Congresso Nacional sobre os atos da administração pública já faz parte da nossa tradição histórica e emana da irrecusável prerrogativa da soberania popular. Ele é, por assim dizer, o coroamento do ciclo orçamentário, na medida em que visa certificar se as realizações de receita e despesa se processaram no domínio da lei autorizativa e — por que não dizer — dentro dos salutaros princípios da probidade e da moralidade administrativa.

A presente proposta, como se vê, não difere muito dos modelos que vêm sendo sistematicamente inseridos nas nossas constituições, inclusive no que tange em atribuir ao Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão auxiliar do Congresso Nacional, a operacionalização do controle externo. Como novidade apenas a ampliação das funções de controle para neles inserir o controle operacional, onde se procurará mensurar resultados. Também consignamos de forma explícita a submissão dos órgãos da administração indireta e das fundações ao controle externo do Congresso Nacional. Como sabemos, somente o orçamento das empresas estatais soma mais de três vezes o orçamento fiscal e todo esse volume de recursos é manipulado sem a participação do Congresso, no que concerne à orientação dos gastos e, principalmente, na verificação dos resultados.

Desse modo, com a inclusão de nossa proposta na nova Constituição, esperamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições do País, o que, em última instância, é o anseio de toda a população.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituintes **Victor Faccioni — Osvaldo Bender — Adylson Motta.**

SUGESTÃO N° 549-5

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. A União destinará anualmente 2% (dois por cento) de sua receita de impostos ao reequipamento das Forças Armadas na seguinte proporção:

- I — 1% (um por cento) ao Exército;
- II — 0,5% (meio por cento) à Marinha;
- III — 0,5% (meio por cento) à Aeronáutica."

Justificação

O Brasil é um País pacifista. Porém, ante a sua vasta extensão territorial necessário se faz que as suas Forças Armadas, cujo escopo que lhes foi destinado pela Constituição é a defesa nacional, sejam contemplados, também a nível constitucional, com recursos específicos para o seu reequipamento.

O reequipamento das Forças Armadas brasileiras, necessário ante o natural desgaste dos artefactos bélicos e em face do contínuo aperfeiçoamento tecnológico destes, se torna indispensável por força do novo conceito emergente de defesa nacional, independente de tratados e dos acordos de alinhamento político e, principalmente, do surgimento de uma doutrina muito específica: a da defesa do Estado contra inimigos externos — ainda que remotos — dispondo de meios adequados à dissuasão de qualquer adversário.

Ante o exposto, cremos que a presente Sugestão merecerá o acolhimento da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, — Senador Constituinte **Virgílio Távora.**

SUGESTÃO Nº 550-9**"CAPÍTULO
Do Poder Judiciário****SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Superior Tribunal de Justiça;
- III — Tribunais Federais Regionais e juízes federais;
- IV — Tribunais e juízes militares;
- V — Tribunais e juízes eleitorais;
- VI — Tribunais e juízes do trabalho;
- VII — Tribunais e juízes estaduais.

§ 1º Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2º Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser lei complementar, a organização de listas triplas de candidatos; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão e não ultrapassem sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º Os ministros e juízes de Tribunais serão escolhidos pelo plenário, em votação secreta, e nomeados pelo Presidente desses colegiados, após aprovação do nome pelo Senado Federal, nos casos previstos nesta Constituição.

§ 4º Os juízes de primeira instância serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de segunda instância correspondente.

§ 5º Nos tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores, poderá

ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial.

Art. 2º Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do artigo (7º);

III — irredutibilidade da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, incluído o de renda, e aos impostos extraordinários previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o § 5º do art. 1º

Art. 3º Os cargos iniciais de juiz de primeira instância serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho de Justiça correspondente com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º A promoção e o acesso aos Tribunais dar-se-ão por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

I — a promoção far-se-á de entrância a entrância;

II — somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou se os candidatos que hajam completado o estágio forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial de que trata o § 5º do art. 1º

III — no caso de antiguidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no § 5º do art. 1º, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

IV — no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juízes de entrância; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juízes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores;

V — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância ou categoria, e de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 5º A remuneração dos magistrados será fixada por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não será inferior a dos Minis-

tros de Estado, e as dos Desembargadores, à dos Secretários dos Estados, a qualquer título.

§ 2º Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados inclusive quanto à remuneração.

Art. 6º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de magistratura, em todos os casos com proventos integrais, e reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

Art. 7º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no § 5º do art. 1º, poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

Art. 8º É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 9º O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados:

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. 10. Compete aos Tribunais:

I — eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — nomear seus membros;

III — nomear, promover, remover, exonerar, demitir, punir, pôr em disponibilidade, aproveitar e aposentar juízes de primeira instância que lhes sejam vinculados;

IV — organizar seus serviços auxiliares e os dos órgãos judiciários de primeira instância, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

VI — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 11. Somente pelo voto da maioria dos membros do órgão especial de que trata o § 5º do art. 1º, ou, no Superior Tribunal de Justiça, da seção especializada competente, poderão os

Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 12. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 13. O Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da União e jurisdição em todo o Território Nacional, compõe-se de onze Ministros.

§ 1º Os Ministros serão escolhidos nos termos do § 3º do art. 1º da Seção I deste Capítulo, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em listas triplas pelo próprio Tribunal, compostas por membros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º A nomeação dos Ministros dar-se-á pelo Presidente do Tribunal, após aprovação pelo Senado Federal.

Art. 14. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre esses e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de **exequatur** a cartas rogatórias, podendo as últimas ser conferidas ao seu Presidente, nos termos do regimento interno;

h) o **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa, conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e os mandados de injunção contra atos ou omissões inconstitucionais do Presidente da República, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Federal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da Presidência, do Defensor do Povo, bem como os mandados de segurança impetrados pela União contra atos de Governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

l) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

m) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

n) as causas processadas perante quaisquer Juízos e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e os mandados de injunção decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatórios a decisão;

e) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismos internacionais de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliado no País;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

§ 1º Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial previsto no art. 18, item III desta Seção, contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da arguição de relevância.

§ 2º A representação por inconstitucionalidade referida na alínea j do item I deste artigo, será obrigatoriamente encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral, quando feita por qualquer dos poderes da União, dos Estados-Membros, dos Municípios e governadores do Distrito Federal e dos Territórios, pelo Diretório Nacional de Partido Político ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de deliberação da maioria de seus membros.

Art. 15. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da arguição de relevância da questão federal.

SEÇÃO III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 16. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 2º

§ 2º Junto ao Conselho officiará o Procurador-Geral da República.

SEÇÃO IV

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 17. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1º Os Ministros serão escolhidos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Seção I deste Capítulo, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada e nomeados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 2º A composição do Superior Tribunal Federal será escolhida:

a) um terço entre juízes da Justiça federal comum;

b) um terço entre juízes da Justiça estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou estadual e do Distrito Federal.

§ 3º O Tribunal funcionará em plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 18. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e os mandados de injunção contra ato ou omissão inconstitucional do próprio Tribunal ou do seu Presidente;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra "a" deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios; entre juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, incluídos os do Distrito Federal e dos Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança e mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 19. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

SEÇÃO V Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 20. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juízes, nomeados pelo Presidente do Tribunal e escolhidos de conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 1º da Seção I, deste Capítulo, na seguinte proporção:

I — um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II — os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo único. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir, disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 21. Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juízes dos demais, e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça federal comum de primeira instância, nos termos de lei complementar.

Art. 22. Compete aos Tribunais Federais e Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado o disposto no art. 14 da Seção II deste Capítulo;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os mandados de injunção contra ato ou omissão inconstitucional do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções ou Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos.

II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição.

Art. 23. Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizações pelo Conselho da Justiça Federal, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas.

Art. 24. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital.

§ 1º Observados os critérios fixados em lei complementar, poderão ser criadas Seções Judiciárias ou Varas da Justiça Federal fora das Capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2º Lei complementar estabelecerá sobre o aumento compulsório das Varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha ficará compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 25. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contra-venções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido, no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de distribuição inconstitucional;

VII — os **habeas corpus** em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

VIII — os mandados de segurança e os mandados de injunção contra ato ou omissão inconstitucional de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XL — as questões de Direito Agrário definidas em lei complementar;

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão se aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juizes, se a União neles intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 26. A lei poderá criar Varas Federais de Justiça Tributária, providas por juizes federais, selecionados mediante cursos de especialização.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais da Justiça Tributária caberá recursos para os Tribunais Regionais Federais onde também se organizarão Seções ou Turmas Especializadas.

Art. 27. A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juizes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Das decisões dos juizes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 28. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal competente.

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 29. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 30. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze ministros vitalícios, escolhidos nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Seção I deste Capítulo, e nomeados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 1º A composição do Superior Tribunal Militar será escolhida:

a) dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha;

b) três dentre oficiais-generais da ativa do Exército;

c) dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica;

d) dois dentre advogados brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e idoneidade moral, e que tenha mais de dez anos de prática forense;

e) um dentre auditores militares brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade;

f) um dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar, brasileiro e com mais de trinta e cinco anos de idade.

§ 2º Os Ministros Militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 31. A Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1º Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 32. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais; e

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 33. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á de 7 (sete) juizes, nomeados pelo Presidente do Tribunal e escolhidos na conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 1º da Seção I deste Capítulo, da seguinte forma:

I — 3 (três) juizes entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II — 2 (dois) juizes entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; e

III — 2 (dois) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os 3 (três) Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 34. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 35. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de 7 (sete) juizes, nomeados pelo Presidente do Tribunal e escolhidos de conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 1º da Seção I; deste Capítulo, da seguinte forma:

I — 2 (dois) juizes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;

II — 2 (dois) Juizes de Direito, indicados em listas triplíces organizadas pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares de Comarca da capital;

III — 1 (um) juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, indicado, em qualquer caso, em lista triplíce organizada pelo Tribunal Federal Regional respectivo; e

IV — 2 (dois) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número de juizes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até 9 (nove), mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 36. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por Juiz de Direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 37. Os Juizes de Direito exercerão as funções de Juizes Eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 38. Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 39. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas obrigações:

I — o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII — a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou de poder político;

VIII — o processamento e a apuração dos plebiscitos e do referendo que se realizarão no prazo de 60n (sessenta) dias, contado do ato que os determinar;

IX—o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos; e

X—o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos. Parágrafo único. O processo a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ser sustado por decisão da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 40. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I—forem proferidas contra expressa disposição da lei;

II—ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III—versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV—anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; e

V—denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 41. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 42. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I—Tribunal Superior do Trabalho;

II—Tribunais Regionais do Trabalho; e

III—Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) Ministros, nomeados pelo Presidente do Tribunal e escolhidos de conformidade com os §§ 2º e 3º, do art. 1º, da Seção I, este Capítulo, na seguinte proporção:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membro do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; e

b) os restantes, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce organizada pelo Tribunal.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente dos Tribunais e escolhidos de conformidade com os §§ 2º e 3º, do art. 1º, da Seção I, deste Capítulo, na seguinte proporção:

a) um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo; e

b) os demais por promoção de Juizes do Trabalho, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por 1 (um) Juiz do Trabalho, que a presidirá, e por 2 (dois) juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 43. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Justificação

Entendemos somente ser possível a realização efetiva da democracia e a consequente preservação das liberdades com o aperfeiçoamento das instituições e, sobretudo, com a independência do Poder Judiciário.

A independência do Poder Judiciário, por seu turno, só é viável com a atribuição, a este, da competência de restauração da ordem violada, inclusive mediante a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos dos outros Poderes. Necessário se faz, também, conferir-se ao Judiciário autonomia administrativa e financeira e, por último, a par da independência dos seus membros no exercício da função jurisdicional, torna-se indispensável que o Poder Judiciário possa contar com um sistema de serviço mais dinâmico e eficaz na aplicação da justiça.

É preciso, pois, dotar o Poder Judiciário de real e efetiva independência; torna-se indispensável dar-lhe meios de sanar as suas falhas, de aperfeiçoar os seus serviços, de resolver seus próprios problemas, de, enfim, administrar a justiça. Não basta que, expressamente, se afirme no texto constitucional ser o Judiciário um Poder independente, em harmonia com o Legislativo e o Executivo; é preciso mais: é imprescindível que se lhe concedam condições capazes de tornar efetiva essa independência.

Esse o objetivo que norteou a feitura desta Suggestão de Norma Constitucional.

Nela previmos que o Judiciário, verdadeiro Poder político com a competência e a capacidade para funcionar como um freio aos exageros dos outros dois Poderes, controlando as suas atuações em face da Constituição, cuja observação e cumprimento lhe são dadas a observar.

Incluimos, também, a previsão da independência do Judiciário através da nomeação de juizes de primeira e segunda instâncias e ministros dos tribunais pelo presidente do tribunal correspondente, após aprovação do nome pelo Senado, nos casos expressamente determinados. E ainda ao próprio Tribunal, atribuímos a competência para promover, remover, exonerar, demitir, punir, pôr em disponibilidade e aposentar juizes de primeira instância, que lhe sejam vinculados, organizar seus serviços auxiliares e os dos órgãos judiciários de primeira instância, provendo-lhes os cargos e propondo, diretamente ao Poder Legislativo, a criação ou a extinção de cargos e a fixação de vencimentos.

Visando, ainda, à independência plena do Poder Judiciário, propomos tenha ele dotação orçamentária própria, à qual lhe conferirá a autonomia administrativo-financeira que propiciará uma melhor distribuição da justiça e, conseqüentemente, garantirá as liberdades individuais, objetivo da democracia.

Por último, com base no anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, incluímos no elenco dos órgãos jurisdicionais o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais Regionais, cuja competência, assim como as dos demais órgãos jurisdicionais, encontra sua fonte de inspiração direta, no já citado anteprojeto, constituindo-se inovação, apenas, a atribuição de julgamento, pelos vários órgãos, de conformidade com a sua jurisdição, do "mandado de injunção", remédio processual, a nível de Texto Maior, de controle das inconstitucionalidades, por omissão, quer do Poder Legislativo, quer do Poder Executivo, quer do próprio Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 1987. — Senador **Virgílio Távora** — Deputado **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 551-7

Incluir, dentre as competências da União:

"Art. Compete à União:

-
- Explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de:
-
- Transporte coletivo de alta capacidade."

Justificação

A questão do transporte de massa ou transporte coletivo de alta capacidade, tal como o denominamos nesta proposta, constitui sem dúvida um desafio e um dos graves problemas urbanos de nosso País.

A cada dia que passa mais se agrava, nas nossas metrópoles, o problema de transporte, crescendo de forma contínua e acentuada, o número de operários que gastam cada vez mais tempo e recursos no deslocamento casa-trabalho-casa e pela manifesta impossibilidade dos Municípios e Estado arcarem com a implantação desse tipo de serviço que, de ordinário, constitui específico e peculiar interesse local, mas que nas grandes concentrações urbanas ganha, normalmente, uma dimensão metropolitana e uma característica técnica, econômica e financeira a que nem mesmo os estados-membros tem podido atender.

Não será demais afirmar que esta competência já é de fato exercida pela União. Com efeito, dispõe esta, no âmbito administrativo, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU, que implantou os sistemas metropolitanos de Recife, Porto Alegre e Belo Horizonte e opera os trens suburbanos de São Paulo e Rio de Janeiro.

Além das citadas, é notório que mais Capitais e regiões Metropolitanas Brasileiras estão a demandar, já com algum atraso, a implantação deste tipo de serviço, o que não fazem por absoluta falta de capacidade econômica e financeira, embora já disponham de estudos técnicos satisfatório, como é o caso da região Metropolitana de Salvador — cuja cidade nuclear tem características físicas e históricas singulares — com estudos já elaborados, assim como Fortaleza, outra capital nordestina, além de Brasília, a própria capital Federal, que precisam ser prontamente atendidos.

Apenas os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e nunca os municípios — até por que serviço de natureza nitidamente metropolitano — ousaram implantar, por iniciativa própria, sistema de transporte coletivo de alta capacidade. Ainda assim, o Estado do Rio amaranhou-se em uma dívida monumental, que lhe prejudicou sensivelmente os demais serviços, e apenas o Estado de São Paulo, por concentrar mais de 50% da economia nacional e da receita pública estadual — o que constitui uma distorção — logrou levar adiante, com êxito, o seu projeto.

Trata-se desta forma, como se vê, de um serviço que apenas a União tem capacidade e meios para levar adiante.

Independentemente do aspecto financeiro, há outros que indicam e recomendam no sentido da competência da União para implantação e operação deste tipo de equipamento urbano. Destacam-se:

a) a conveniência de uma padronização tecnológica a nível nacional, seja para facilitar a operação, mas sobretudo para assegurar a manutenção e conservação dos sistemas. São vários os exemplos de iniciativas de implantação de sistemas tecnologicamente mais exigentes, como os troleibus, bondes e outros, objeto no passado de iniciativas locais e que fracassaram, não apenas pela explicação simplista da superveniência da "revolução automobilística", mas sobretudo pela dificuldade de arcarem os seus agentes promotores com condições para operação e manutenção dos respectivos sistemas. Salvador constituiu um exemplo disto. A inadequação dos sistemas às efetivas necessidades locais é outro aspecto a considerar, para o que contribui também o forte "lobby" existente por parte de vários interessados na venda de tecnologias estrangeiras, quando este é um setor no qual por-se e deve-se desenvolver tecnologicamente o País.

b) é sabido que em todas as partes do mundo os sistemas de transporte de massa são subsidiados pelo Poder Público, regra geral de que o Brasil não constituirá exceção. Ademais, há necessidade e conveniência de que as tarifas sejam uniformes a nível nacional. O próprio conjunto de trens suburbanos, atualmente existente no País já atende a este pressuposto, praticando tarifas uniformes em todo o sistema. E somente a União, sem dívida, pode arcar com este ônus.

Poder-se-ia dizer que a tendência é de descentralização financeira, com o que os Estados e mesmo alguns municípios poderiam vir a ter condições de promover tais investimentos.

A busca da descentralização, na qual estamos empenhados, não deve impedir que se defina, de forma clara e objetiva, novas demandas populares, como a do transporte de massa, situando-a no nível adequado para o seu atendimento, e evitando-se incorrer em argumentos equivocados e ilusórios. A Constituinte é a oportunidade para esta definição.

Finalmente, entendemos que, embora o transporte coletivo urbano e intramunicipal constitua competência, que deve ser expressa, do nível municipal, é fora da dúvida que no âmbito metropolitano a autonomia municipal toma-se relativa e os sistemas de transporte de massa, estruturadores que são da configuração urbana, pela sua capacidade de modelação, devem ser um dos instrumentos da política metropolitana, a que o próprio sistema de transporte local precisa subordinar-se, mediante articulação, por sua natureza complementar e alimentadora. A legislação metropolitana, complementar à Constituição, terá de estabelecer mecanismos para isto.

Desta forma, considero indispensável que a nova Constituição reconheça esta situação de fato, e sob todos os aspectos desejável, que já existe no País — a competência da União para implantar e operar sistemas de transporte coletivo de alta capacidade — para permitir o equacionamento definitivo deste problema, visando resolver casos pendentes, como os de Salvador, Fortaleza e Brasília, a que nos referimos, além de outros.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Waldeck Ornelas**.

SUGESTÃO Nº 552

Que seja incluída a seguinte norma, em Disposições Transitórias:

"Art. São de todo suprimidas, para todos os efeitos, no que respeita às promoções, aos vencimentos atrasados, com seus valores corrigidos, às vantagens e à reintegração no serviço ativo as restrições contidas no art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

§ 1º São restabelecidos os direitos abrangidos em anistias anteriores e que foram revogados pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, com todas as vantagens do **caput**.

§ 2º A norma, de que trata o **caput**, abrange ainda os servidores civis e militares que hajam sido punidos disciplinarmente, por motivação política, sendo posteriormente dispensados de suas atividades ou não obtendo reengajamento em tropa militar.

§ 3º São consideradas como preenchidas todas as exigências dos respectivos estatutos, para o servidor civil ou militar, na presunção de que todas foram amplamente satisfetas para efeito de concessão de vantagens e promoções.

§ 4º Não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, perempção, decadência ou renúncia de direito.

§ 5º O anistiado que não desejar permanecer na ativa será aposentado, transferido para a reserva ou reformado, contando-se o tempo de afastamento do serviço como se fosse efetivo, para todos os efeitos legais."

Justificação

A Constituinte deve coroar todo o processo da anistia, tornando-a ampla, geral e irrestrita como é do desejo de todo o povo brasileiro. Quando estabelecemos um novo pacto social, que desejamos o mais duradouro possível, é necessário aperfeiçoar todos os atos de anistia, anteriormente praticados, para que a matéria esteja definitivamente superada e possamos, de agora em diante, caminhar juntos e sem desconfianças ou ressentimentos.

Após o movimento revolucionário de 1964, a concessão de anistia tardou um pouco e talvez, em face a outros movimentos anteriores, esse fato tenha feito com que o processo, para a sua implementação, fosse um pouco mais demorado.

Em 12 de setembro de 1969 os três Ministros Militares baixaram o Decreto-lei nº 864 praticamente revogando a anistia que fora concedida pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961. Foi um marco trágico pois quem havia sido beneficiado deixou de sê-lo.

Uma década depois, porém, os sentimentos populares desejando a paz e a concórdia entre todos os brasileiros conseguiu sensibilizar as autoridades constituídas e foi então editada a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, marco inicial de uma anistia que ora esta sugestão pretende tornar perfeita e acabada.

A Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, foi um passo gigantesco e afirmativo no sentido de se promover o desarmamento de espíritos e a união de todos os brasileiros. Houve algumas pequenas falhas, que ora são supridas.

O modelo espanhol da redemocratização do País e da concessão de anistia deve servir de parâmetro para nós, nesta hora significativa. As etapas já foram quase todas atingidas. Restam pequenos pontos que a Constituinte, de modo livre e soberano, deve abordar. Assim, o fazendo, estará concluindo todo um trabalho de pacificação da família brasileira.

Sala das Sessões, . . . — Deputado **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 553

"Art. O ensino de grau superior, ministrado em estabelecimentos das redes oficiais e privada, será pago..

§ 1º Os Poderes Públicos custearão os estudos daqueles que comprovarem carência de recursos, para arcarem com ônus financeiro.

§ 2º Os graduados, beneficiados com o custeio, ficarão obrigados a prestar serviços ao Estado, em área de sua formação, pelo prazo e na forma que a lei definirá."

Justificação

A cada dia cresce o numero daqueles que desejam assegurar um lugar em um dos cursos superiores. Contudo, sob a alegação de carencia de recursos, os Poderes Públicos mostram-se incapazes de atender à demanda.

À guisa de ilustração, citaremos recentes estudo elaborado por órgão do MEC, comprovando que os alunos das escolas oficiais chegam a ser até cinco vezes mais caros do que os dos particulares.

Levando-se em conta, ainda, que muitos são aqueles que frequentam escolas oficiais, gratuitamente, e que têm recursos para pagar, concluímos que nos defrontamos, infelizmente, com um quadro distorcido da realidade, distorsão que pretendemos sanar com a presente proposta.

Para tanto, preconizamos que aqueles que têm condição e recursos para pagar, que o façam, ainda que freqüentem escolas oficiais. Assim, também os que estão nas escolas particulares e que não podem pagar, que sejam custeados pelos Poderes Públicos, já que nas oficiais isso já acontece.

A gratuidade para os carentes de recursos é relativa pois, após a graduação, deverão prestar serviços ao Estado, em área de sua especialidade, como forma de ressarcir o Poder Público. Com isto, pretende-se, também, valorizar os estudos e conscientizar da importância da Educação, sendo, assim, uma medida de altíssimo valor formativo.

A solução proposta se nos afigura justa, consentânea e maior alcance social, eliminando disparidades e distorções, razão pela qual esperamos o apoio e a aprovação dos insígnis senhores Constituintes.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987 — Deputado **Agripino de Oliveira Lima**.

SUGESTÃO Nº 554-1

Artigo É concedida anistia a todos quantos tenham sido punidos por motivação política até a data de instalação desta constituinte ainda que já contemplados parcialmente por dispositivos constitucionais anteriores, sendo-lhes assegurada a reintegração em todos os seus direitos.

Parágrafo único. Por decreto legislativo auto-aplicável, o Congresso Nacional, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará este artigo.

Justificação

O Brasil prepara-se para elaborar uma nova Constituição. É um novo pacto Social. É a ruptura com uma ordem jurídica envelhecida e repudiada que precisa ser definitivamente suplantada. É o término de um longo período de obscurantismo e de miseráveis processos de perseguição a pessoas inocentes.

A esse passado de ódios, discriminações e mentiras urge contrapor um presente de grandeza, coragem e justiça.

O instrumento adequado, portanto, para o fortalecimento dessa tarefa é o instituto de anistia,

que deverá ser o mais abrangente possível, e repare em toda a sua extensão os prejuízos causados pela violência dos regimes autoritários, criando a indispensável atmosfera de concórdia, a fim de que, daqui para frente, possamos juntos enfrentar os desafiadores problemas que nos aguardam.

Vale lembrar que as anistias anteriores a 1964 beneficiaram brasileiros que se insurgiram contra regimes e autoridades constituídas. Foi somente a partir do movimento militar de 31 de março que se passou a perseguir as que defendiam a legalidade e as instituições democráticas.

A anistia de 1979, ampliada pela Emenda Constitucional número 26, não devolveu amplamente direitos consagrados às vítimas do autoritarismo. Surge, agora, com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, a esplêndida oportunidade de completarmos essa caminhada em direção à verdadeira justiça, empliando as anistias anteriores com a presente proposta.

ADNAM — Associação Democrática Nacionalista de Militares.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Senador **Alexandre Costa**.

SUGESTÃO Nº 555

Acrescente-se ao texto constitucional, o seguinte:

"Investido em mandato eletivo, o militar permanecerá licenciado pelo tempo que durar o seu exercício."

Justificação

Um dos princípios basilares de todas as Constituições democráticas é o que declara a igualdade de todos perante a lei; o seu contrário equivaleria a um enunciado discriminatório inaceitável entre as pessoas, que não podem ser divididas segundo a categoria profissional a que pertençam.

Acresce que, em razão mesmo daquele postulado lapidar não pode a Nação prescindir da contribuição importante de muitos militares que possuem formação profissional ou capacidade técnica e ainda intelectual que interessam, diretamente, ao desenvolvimento nacional.

É evidente que a escolha da carreira política pelo militar da ativa há de conformar-se às leis e aos regulamentos disciplinares próprios daquela atividade, constituindo-se em ônus a ser por eles conscientemente suportado, principalmente no que se refere aos cursos e às atividades sem os quais a sua promoção é impossível.

Nada há, portanto, que desaconselhe ou que contra-indique o exercício de mandato eletivo legitimamente conquistado pelo militar da ativa, o qual deve ter assegurado pelo texto constitucional em elaboração o direito à licença regulamentar pelo tempo que durar tal situação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 556

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte.

"A Constituição assegura aos brasileiros com mais de sessenta e cinco anos de idade e aos inválidos o direito à assistência médico-hospitalar gratuita, à redução em pelo menos cinquenta por cento nos preços dos transportes coletivos, dos alugueis residenciais, das tarifas de água, luz, telefone e gás encanado, bem como no Imposto de Renda a pagar."

Justificação

Rui Barbosa sentenciava, do alto de sua sabedoria jurídica e social, que tratar igualmente os desiguais é desigualdade flagrante.

Entendemos que os brasileiros inválidos e os que tenham mais de sessenta e cinco anos de idade devam ter um tratamento constitucional diferenciado em relação aos demais cidadãos, a fim não apenas de que não se cometa contra eles uma desigualdade flagrante, mas também para que se faça justiça a duas categorias de pessoas que são carecedoras de maior proteção e assistência por parte do Estado.

Principalmente em nosso País, onde os inválidos e os idosos praticamente não recebem qualquer assistência médica e social por parte dos poderes públicos, o reconhecimento dos direitos enunciados na presente proposta constitucional é de todo justo e necessário.

Confiamos no elevado grau de sensibilidade dos nossos pares constituintes, a fim de que possamos transformar em realidade a presente proposição.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987 — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 557

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Os cinco primeiros anos do tempo de serviço dos servidores lotados nos territórios federais serão contados em dobro para todos os fins de direito."

Justificação

Inspirou-nos na apresentação da presente proposta constitucional o benefício auferido por muitos anos pelos servidores mandados servir aqui em Brasília, os quais faziam jus a uma gratificação salarial de cem por cento, mais conhecida como "dobradinha", como forma de compensação pelas condições adversas da nova capital.

Pretendemos, portanto, inscrever nas disposições transitórias do novo texto constitucional a concessão dessa vantagem aos servidores que, com abnegação, desprendimento, espírito público e até mesmo aceso amor à Pátria, contribuíram, com esse esforço para a implantação e para o desenvolvimento dos territórios.

Não são poucos os que não ignoram ser as condições de vida nos territórios federais as mais adversas, achando-se entre as principais dificuldades que os caracterizam com zonas especiais a grande distância que os separa dos pontos mais desenvolvidos do País, ocasionando uma vida de desconforto e até mesmo de marginalização em relação aos benefícios existentes em outras zonas.

Entendemos que a contagem em dobro do tempo de serviço prestado por servidores pioneiros é justa e por isso merece obter aprovação por essa Augusta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 558

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A lei protegerá os idosos, concedendo-lhes prerrogativas e privilégios compatíveis com a sua idade."

Justificação

O Brasil é um dos países que possui a legislação mais injusta e discriminatória aos idosos de todo o mundo, tratando-os como se fossem pessoas de terceira classe.

Defendemos, por isso, que o novo texto constitucional estabeleça legislação que cuide de proteger as pessoas idosas do nosso País e ao mesmo tempo lhes outorguem direitos traduzidos por prerrogativas e privilégios que sejam compatíveis com a sua idade e que possam constituir-se em um prêmio da sociedade aos anos que dedicaram ao desenvolvimento dessa mesma sociedade.

E isso porque os idosos são carecedores de prêmio, não de castigo, como o que ocorre presentemente.

Entendemos que inúmeras são as medidas que podem e devem ser adotadas, pela via da legislação ordinária, para conceder um tratamento diferenciado às pessoas idosas, de forma que lhes sejam asseguradas condições mínimas de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial, além, é claro, de proventos justos, por meio dos quais possam receber, atenção especial da sociedade em seus derradeiros anos de vida.

Estamos convencidos da necessidade de que os idosos sejam motivo dessa atenção especial, e por isso entregamos a responsabilidade de promover essas mudanças de natureza sócio-econômica à esclarecida decisão dos nossos ilustres pares na Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987 — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 559

Acrescente-se ao texto constitucional, o seguinte:

"A lei assegurará o direito à atualização monetária, de forma equitativa, de valores decorrentes de direitos e obrigações contratuais".

Justificação

O objetivo do presente acréscimo ao texto constitucional decorre de prática abusiva da autoridade administrativa, determinando que, na cobrança de obrigações, seja aplicada a correção monetária dos seus valores, o mesmo não se verificando em relação aos direitos, cujos detentores, em muitos casos, são obrigados a receber esses valores sem qualquer acréscimo.

Deve ser tal considerada inaceitável, porque, mesmo com a ocorrência de planos de estabilização monetária, e de controle da inflação, como foi o caso do Plano Cruzado, a correção da moeda é a realidade insopitável, não se devendo esquecer, ademais, de que este ano a Secretaria da Receita Federal está cometendo contra os contribuintes uma flagrante injustiça, qual seja a de não corrigir os valores do imposto que terá de restituir nos próximos três anos.

Para que se tenha idéia da aberração que tal medida representa, suficiente é lembrar de que as previsões mais otimistas sobre a inflação acumulada deste ano falam em índices que podem atingir 300% ou 400%, fato que, por si só, mais do que justificaria que a Secretaria da Receita Federal, usando de bom senso que deve ser o apanágio dos justos, tomasse a iniciativa de propor ao Senhor Ministro da Fazenda a providência de atualizar aqueles valores.

Nada há portanto, que justifique a manutenção dessa injustiça manifesta, a não ser a omissão legislativa, o que se procura suprir com este acréscimo ao texto da Carta Magna em elaboração.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1987. — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 560

Acrescente-se ao texto constitucional, o seguinte:

"A lei concederá estímulos ao trabalhador que se aposentar antecipadamente."

Justificação

A questão mais grave de economias emergentes como a do Brasil continua ser a da geração de empregos, calculando-se que cerca de um milhão e quinhentas mil pessoas pressionam, pela primeira vez, a cada ano, o mercado de trabalho, sem que a oferta seja capaz de absorvê-las em sua totalidade.

A proposta que ora submetemos à elevada apreciação dos eminentes Constituintes tem o condão de manter, durante um longo período, uma oferta adicional de emprego, em razão das aposentadorias antecipadas que ensejará, tendo em vista a instituição de estímulos aos que se requerem.

É preciso reconhecer tratar-se a providência aqui sugerida de medida de caráter transitório, eis que tão logo se verifique que a economia brasileira já apresenta condições de absorver a mão-de-obra disponível, será ela abrogada.

No atual quadro de dificuldade sócio-econômicas vividas por países em vias de desenvol-

vimento, é importante que sejam buscadas soluções criativas e inteligentes para os seus problemas mais cruciantes, tendo em vista, principalmente, a medida aqui defendida representará solução não apenas para o problema do emprego em si, mas também equacionará as questões que decorrem diretamente do desemprego, como o aumento dos índices de criminalidade e das demais problemáticas sociais.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 561

Acrescente-se ao texto constitucional, o seguinte:

"A Constituição assegura aos trabalhadores o direito à aposentadoria por tempo de serviço, sem limite de idade."

Justificação

A legislação previdenciária brasileira consagrou o princípio da aposentadoria por tempo de serviço, sem limite de idade.

Contudo, a Lei nº 4.131-A, posta em vigor na década de 1960, derogou aquele direito, que se achava, já inserido na tradição jurídica brasileira, sendo, portanto, inaceitável que se tivesse promovido aquela alteração sem audiência da classe trabalhadora.

A presente iniciativa se impõe à vista de que o Ministério da Previdência e Assistência Social anunciou, recentemente, a elaboração de anteprojeto de reformulação do sistema previdenciário brasileiro pelo qual a aposentadoria dos trabalhadores ficaria condicionada ao cumprimento de exigência que consideramos inaceitável, qual seja a idade mínima de 55 anos.

Com isso, centenas de milhares de brasileiros que se acham em condições de vir a requerer a sua aposentadoria num prazo curto de tempo, já tendo, portanto, feito os seus planos em decorrência da passagem à inatividade, serão terrivelmente prejudicados, porque se verão obrigados a postergar a fruição de um legítimo direito.

A providência por nós aqui alvitrada se torna necessária, também, tendo, em vista que, em verdade, os trabalhadores já terão cumprido a exigência básica para a obtenção da aposentadoria, qual seja a do recolhimento de um número mínimo de contribuições e de ter cumprido o tempo de serviço requerido, não se justificando, portanto, qualquer outra exigência.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Annibal Barcellos**.

SUGESTÃO Nº 562

Acrescente-se ao texto constitucional, no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte:

Art. Os atuais Territórios de Roraima e Amapá são convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Rondônia.

§ 1º No prazo de sessenta dias, a contar desta data, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional, projeto de lei complementar regulamentando a criação dos Estados de Roraima e Amapá.

§ 2º A eleição para Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados à Assembléia Legislativa desses Estados, ocorrerá em 15 de novembro de 1988.

§ 3º Os Deputados Estaduais terminarão seus mandatos em 31 de janeiro de 1991.

§ 4º O Senador menos votado exercerá o restante do mandato a encerrar-se em 31 de janeiro de 1991, e os demais exercerão o mandato a encerrar-se em 31 de janeiro de 1995.

§ 5º O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os dos demais Governadores.

Art. A União suplementará os novos Estados com recursos necessários à manutenção de seus serviços e à efetiva consolidação dessas Unidades federativas.

Justificação

Em 13 de abril de 1984 um Grupo de Trabalho criado no Ministério do Interior, em obediência ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarado em 29-9-83, enviou ao Ministro do Interior um relatório sobre os estudos de viabilidade para elevação dos Territórios Federais do Amapá e Roraima à condição de Estados da Federação, inclusive anexando uma exposição de motivos interministerial (Ministérios da Justiça, Interior, Fazenda e Secretaria de Planejamento da Presidência da República) e ainda um anteprojeto de lei complementar para ser enviado ao Congresso Nacional.

Da referida exposição de motivos elaborada no Ministério do Interior, com alguns acréscimos, para atualizar, destaco os seguintes pontos:

Como responsável pela supervisão da Administração dos Territórios Federais, vem o Ministério do Interior criando as bases necessárias à melhoria das condições de vida de suas populações e ao desenvolvimento de suas atividades produtivas.

Tal fato se tem traduzido por ações concretas, no âmbito da administração territorial e na programação de seus recursos, bem como na proposição de medidas legais, principalmente nos campos de organização judiciária e da melhor definição de suas competências, muitas das quais já efetivadas ou encaminhadas à consideração do Congresso Nacional.

No âmbito dessa política, e tendo em vista as condições objetivas criadas por sua rápida explosão demográfica e econômica, submetemos, em 3 de agosto de 1981, anteprojeto de lei complementar elevando à condição de Estado o então Território Federal de Rondônia, e que veio a se concretizar com a Lei Complementar nº 41, de 27 de dezembro de 1981.

Tratava-se, então, de atender a uma situação concreta, surgida das excepcionais condições de evolução por que passava Rondônia. A proposta de elevá-lo a Estado embasou-se na necessidade de propiciar a seus habitantes, neles incluídos os milhares de brasileiros que para ali acorriam em

busca de novas oportunidades de vida, às condições favoráveis ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, o que já não era mais possível

de obter-se dentro das limitações próprias e inerentes à condição territorial.

Não se tratava, apenas, de promover o início de um processo de desenvolvimento, mas de assegurar os marcos institucionais adequados à continuação, intensificação e aperfeiçoamento de processo já em andamento. A decisão política, no caso de Rondônia, decorreu da evolução sócio-econômica do Território.

Na proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a decisão política precede à evolução sócio-econômica, devendo atuar como fator dinâmico da aceleração e consolidação ao desenvolvimento.

O manuseio de relativa parcela de documentos sobre o assunto indica a ausência de rigor quanto a critérios que permitam definir, de forma incontestável, a viabilidade econômica da transformação de um Território Federal em Estado. Não há, igualmente, parâmetros constitucionais que estabeleçam quando essa transformação deve ou pode ser concretizada.

A Constituição de 1934 estabelecia essa possibilidade após o Território alcançar 300.000 habitantes e recursos suficientes para a manutenção dos serviços; a de 1937 previa a situação inversa, isto é, passagem à condição de Estado de Território Federal que por três anos consecutivos não arrecadasse receita suficiente à manutenção de seus serviços; finalmente, a de 1946 estabelecia que o Acre (e somente o Acre) seria elevado à categoria de Estado quando suas rendas se tornassem iguais às do Estado de menor arrecadação à época. Como se pode observar, são critérios arbitrários. Dessa forma, pela Constituição de 1934, o Acre somente agora passaria a Estado, junto com Rondônia.

Assim, a inexistência desses pontos de referência torna necessário, em cada caso, uma avaliação qualitativa da massa de informações disponíveis, de modo a identificar situações reais que, analisadas de forma mais objetiva possível, demonstrem claramente a capacidade real da economia do novo Estado gerador de recursos necessários ao seu funcionamento.

É indiscutível o potencial econômico dos dois Territórios, cuja transformação em Estado ora propomos. Tanto o Amapá, nos campos pecuário, agrícola, mineral, com uma província semelhante a Carajás conforme levantamento feito pelo RADAM, florestal e pesqueiro, quanto Roraima, nos campos pecuário, agrícola e mineral, apresentam constelação de recursos naturais capazes de assegurar-lhes rápida expansão.

As grandes distâncias em relação aos mercados nacionais, somadas às limitações nos meios de transporte necessários para alcançá-los, têm sido um dos óbices ao desenvolvimento desse potencial. O mesmo pode dizer-se em relação a deficiências internas de caráter infra-estrutural.

A posição geográfica de Macapá, cortada pela linha do Equador e, situada à margem do rio Amazonas, dá uma característica toda especial, pois é a entrada natural da AMAZÔNIA pelo braço do referido rio, pelo acesso fático e sem dificuldades para os navios de grande calado. Em Macapá já existe um porto construído com recursos da União, verba do Pólo da Amazônia (SUDAM).

Por outro lado, é igualmente inegável a mobilização de suas populações e lideranças em favor da obtenção do "status" de Estado para ambos os Territórios.

É a constatação desses fatos que nos faz submeter a presente proposta a Vossa Excelência, na certeza de que, no marco institucional de Estado, Amapá e Roraima poderão ordenar melhor seus processos de desenvolvimento, utilizando de forma eficaz o elenco de instrumentos que a nova condição lhes irá proporcionar, de modo a impulsionar seus processos de desenvolvimento, em benefício de suas populações.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — **Aníbal Barcellos**, Deputado Federal Constituinte.

SUGESTÃO Nº 563

Art. — A União aplicará anualmente nunca menos de vinte por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento dos respectivos orçamentos fiscais na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º — Sem prejuízo das demais etapas do ensino, a repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório e pré-escolar.

§ 2º — Lei complementar determinará, pluri-anualmente, o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3º — O percentual dos Municípios, referidos no caput do Artigo, será aplicado inteiramente no ensino obrigatório e pré-escolar.

Justificação

A modernização da sociedade brasileira repousa fundamentalmente na Educação. Assim, há que se assegurar os recursos necessários a tal fim. Consideramos suficiente os recursos destinados ao ensino público assegurados pela atual Carta Magna, no que se refere aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No entanto, estamos entre os que entendem que a participação da União no setor, deve ser ampliada, pelo que propomos passe dos atuais treze por cento para vinte por cento da receita resultante de impostos.

Nossa sugestão visa assegurar e ampliar a responsabilidade das Unidades Federadas em torno da tarefa de conduzir no País, pois se não enfrentarmos com determinação e prioridade o desafio da educação, todas as demais políticas sociais estarão irremediavelmente comprometidas.

A ênfase conferida ao ensino obrigatório, que basicamente abrange o primeiro e segundo graus, como também ao pré-escolar, está de acordo com a filosofia do sistema de ensino como um processo em cadeia onde, naturalmente, o nível universitário reflete o resultado dos níveis anteriores. Por isso, o cuidado com os primeiros anos da escolarização deve ser intensificado, na medida em que eles formam a base para desenvolvimentos posteriores.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987 — **Amílcar Moreira**.

SUGESTÃO Nº 564

Incluam-se no Capítulo da Educação os seguintes dispositivos:

I — acesso a todas as crianças em idade escolar a uma educação de qualidade;

II — a educação, como direito natural inalienável e efetivo da família, de delegar a formação de seus filhos a quem quiser;

III — liberdade de ensino, entendida como direito de livre iniciativa manter centros e estabelecimentos educacionais de todos os graus e níveis;

IV — gratuidade de ensino a todo aluno de 1º grau, qualquer que seja a escola preferida pela família;

V — direito a uma remuneração condigna, bem como a equiparação salarial de todos os professores, de acordo com o seu grau, nível e atuação, com a complementação por parte do poder público quando necessária.

Justificação

Na Constituição de 1946 o ensino básico brasileiro se configurava através do ensino primário, constituído de quatro séries. Mas à medida que a sociedade brasileira foi se desenvolvendo, verificou-se que o ensino básico para o País era insuficiente para atender aos anseios da população. Por isso foi que o legislador, compreendendo a nova realidade brasileira, fez consignar na Constituição o princípio de que o ensino é direito de todos e dever do Estado, sendo obrigatório dos sete aos quatorze anos.

Esta alteração constitucional e legal não atingiu os objetivos desejados, haja vista os 8 milhões de crianças que se encontram fora da escola.

É hora da abertura democrática chegar à Educação.

Acreditamos que a Assembléia Nacional Constituinte tem um importante papel a desempenhar, concentrando-se na elaboração de um texto simples, claro e objetivo, que dê prioridade à educação fundamental.

A Conferência dos Irmãos Provinciais do Brasil apela para todos aqueles que forem incumbidos de elaborar a nova Constituição, que usem de sua capacidade e talento, para assegurar uma lei mais justa que atenda aos grandes anseios da Nação brasileira.

Durante a realização de um Seminário dos Diretores das Escolas e demais obras educacionais Maristas de todo o Brasil, afirmam: "Na qualidade de educadores que se posicionam na perspectiva de uma nova sociedade pluralista e democrática, conscientes de sua responsabilidade social e confiantes no futuro da Educação, levando em consideração a atual conjuntura nacional e a situação da incerteza das escolas de livre iniciativa", manifestam a todos os constituintes o desejo de verem consagrados na nova Constituição os princípios fundamentais da educação estabelecidos na proposta por nós apresentada.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 565

Incluam-se no projeto de Constituição dispositivos determinando que tenham direito a voto:

I — os brasileiros maiores de dezesseis anos;

II — os militares das Forças Armadas, dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, inclusive cabos e soldados.

Justificação

Devido a preconceitos injustificáveis, o direito de voto tem sido negado, sistematicamente, a segmentos ativos e capazes da população brasileira.

Um jovem de 16 (dezesseis) anos de idade não é, como pressupõe uma ordem jurídica retrógrada, um alienado incapaz de dar sua contribuição para a vida política do País.

O que se observa, hoje em dia, é que a juventude se mostra cada vez mais interessada na atividade política, apresentando um elevado nível de conscientização, não sendo justo portanto excluí-la do processo de escolha dos que irão governá-la.

Por outro lado, a crença supostamente democrática de que a classe militar não deve se envolver em política tem resultado em graves distorções do desenvolvimento institucional da Nação.

Dentro deste enfoque equivocados, não poderia deixar de ganhar terreno a noção elitista de que a presença de cabos e soldados no processo eleitoral seria, particularmente, deletéria para a ordem política.

Na verdade, é desejável a participação de todos os setores da sociedade brasileira na atividade política, desde que dentro das vias democráticas.

Somente através da politização consciente e do exercício da democracia ao alcance de todos os brasileiros, sem distinções simplistas e arbitrárias, poderemos garantir a estabilidade e o desenvolvimento das instituições.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 566

Inclua-se na Seção referente aos servidores públicos o seguinte:

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos conjuntamente e sempre na mesma proporção em que forem majorados os vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Estendem-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade."

Justificação

As prioridades de atualização de vencimentos no setor público são dirigidas usualmente para as categorias detentoras de proteção política, ou para atender a interesses financeiros e fiscais, com valorização das funções relacionadas à arrecadação de tributos. A desprotegida classe burocrática e o magistério, que formam grandes contingentes

anônimos, são sistematicamente relegados a plano secundário, cabendo-lhes a distribuição das sobras.

Comparativamente, todavia, os grandes injusticados, vítimas de verdadeira espoliação, são os inativos, tratados como carga improdutivo, onerosa aos interesses da administração, constituindo pretensão descabida quaisquer reivindicações de melhoria salarial da classe.

São raros os sentimentos favoráveis das autoridades administrativas para com os aposentados. Esquecem os governantes que os aposentados são aqueles agentes que os antecederam, que já prestaram sua contribuição à causa pública, e, por conseguinte, conquistaram o direito a um tratamento digno e igualitário.

Assim é que toma força o sentimento, a idéia de se estabelecer um conceito permanente de respeito aos aposentados. A sociedade reconhece e apela para que se assegure ao servidor, após longo período de atividade produtiva, o direito de usufruir, no pouco que lhe resta de vida, o descanso merecido com a segurança de não ter o seu padrão de vida solapado pela avalanche inflacionária.

Esse conceito é de fundamental importância para que o aposentado não se sinta aliado do meio em que sempre viveu e consequentemente da própria sociedade. Serve outrossim ao propósito de evitar que a sociedade se transforme numa coletividade insensível, míope e surda para com os valores humanos.

O que almejamos é um comportamento digno e que represente o mais vivo pensamento social de reconhecimento àqueles que trabalharam e deram o melhor de suas vidas em benefício da sociedade; que se dê ao aposentado condições de identidade e dignidade econômica, social e emocional. Uma demonstração de respeito pelo que ele foi, é e está.

Mede-se o desempenho de uma sociedade pelo tratamento conferido à criança e ao idoso. Eles são o início e o fim da própria sociedade-estado. Se relegados a plano secundário, ou à própria sorte, evidenciam a pobreza de conceitos e objetivos humanos.

É imperativo que em nosso País seja o discurso substituído por políticas objetivas de atuação no campo sócio-administrativo, visando à instauração de um tratamento permanente de distribuição equitativa de renda para toda a comunidade. Assim, o aposentado deverá constituir-se no grande exemplo de reconhecimento, passando a receber aquilo de que é merecedor, a fim de que possa vencer seu derradeiro percurso com a tranquilidade a que faz jus.

De acordo com esse entendimento, sugerimos a adoção do preceito constitucional em pauta, que serve ao objetivo de salvaguardar o poder aquisitivo do aposentado contra a desvalorização da moeda, ao tempo em que lhe assegura o direito de perceber a remuneração atribuída ao cargo em que se aposenta em igualdade de condições com os servidores em atividade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 567

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, no capítulo referente ao Sistema Tributário, o seguinte artigo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

l — instituir impostos sobre.

a) os gêneros alimentícios básicos indicados em lei;"

Justificação

A política econômica do Governo Federal tem-se descuidado sistematicamente das repercussões sócio-econômicas da incidência tributária, fato que vem agravando sobremaneira a tendência concentracionista da nossa economia, gerando um mal-estar da população em geral, especialmente a de renda mais baixa, na qual já se incluem hordas de famintos que saqueiam cidades, crianças que perecem por inanição e mães que não amamentam por subnutrição.

O erro mais trágico da política econômica atual é permitir uma tributação excessiva sobre alguns alimentos básicos, fato que provoca direta ou indiretamente a maioria dos distúrbios sócio-econômicos que oprimem nossa população, conforme procuraremos demonstrar a seguir.

1 — Para cada Cz\$ 100,00 gastos em alguns alimentos no Brasil, menos de Cz\$ 80,00 se destinam a pagar o custo dos alimentos ficando Cz\$ 17,00 para o ICM, Cz\$ 2,50 para o FUNRURAL e Cz\$ 2,25 (três operações comerciais) do PIS, e agora mais Cz\$ 1,50 para o FINSOCIAL.

2 — Assim se se extinguir a tributação sobre esses alimentos básicos as famílias pobres poderão alimentar cinco pessoas com o dinheiro que alimentam hoje apenas quatro ou comprar alimentos para cinco dias ao invés de apenas quatro, na situação atual.

3 — Pelos índices oficiais, 49% do salário mínimo se destina à compra de alimentos, o que significa que todo mês o trabalhador com salário de Cz\$ 1 000,00 paga cerca de Cz\$ 100,00 de tributos sobre alimentos (49% x 20% x 1 000,00). Isso num país em que 50% da população é subalimentada, por motivos econômicos.

4 — As famílias mais numerosas pagam mais imposto que do as famílias pequenas, pois precisam alimentar mais pessoas.

5 — Como todos os impostos indiretos são redutores do consumo, pois seus ônus são acrescidos ao preço das mercadorias reduzindo o poder aquisitivo dos consumidores, acabam por desestimular a produção, tornando a agricultura uma atividade deficitária, provocando o êxodo rural e levando o país (essencialmente agrícola) a importar produtos agropecuários.

6 — Os agricultores, depois de alguns anos de tentativas sem sucesso no campo, vendem o que possuem e vêm para as cidades, provocando excesso de oferta de mão-de-obra com aviltamento dos salários e proliferação das favelas e inúmeros outros problemas urbanos. A redistribuição da terra, pela reforma agrária, será apenas um paliativo,

enquanto não forem eliminadas as causas de extinção dos pequenos produtores agrícolas.

7 — O achatamento dos salários reduz a dieta alimentar do trabalhador, tornando-o subnutrido e facilmente acometido de enfermidade.

8 — As crianças subnutridas não assimilam convenientemente as lições, contribuindo para a deterioração do ensino em todos os graus.

9 — O Estado, que com a merenda escolar mal consegue equilibrar a dieta das crianças que estudam, reduz, através de tributos, a alimentação das que não estudam e as obriga ao trabalho prematuro ou as condena à condição de "criança abandonada", cujo número cresce a cada dia e seu destino inevitável é o crime, aumentando a violência urbana, que já se torna insurportável. Os programas paternalistas do governo, como do "Leite para a Criança Carente" não atingem sequer 10% da população e seria totalmente dispensável se se eliminassem os entraves que impedem a população de se alimentar por seus próprios meios. Disse ABRAHAM LINCOLN: "não faça pelo povo aquilo que ele mesmo pode fazer por si".

10 — Por atingir diretamente a atividade agrícola, a tributação sobre alimentos empobrece os Estados agrícolas, pois sua população não tem condições de contribuir para o custeio das despesas públicas, agravando os desníveis regionais, além de incrementar a inflação, pois todo tributo indireto é altamente inflacionário, porquanto seu ônus é acrescido ao custo das mercadorias, elevando assim o seu preço.

Na verdade, não resta dúvida que é a desajustada estrutura tributária que acarreta a massacrante concentração de rendas, que se reflete no elevado consumo de bens de primeira necessidade, do que são mostras a subalimentação de mais da metade da população e elevada taxa de mortalidade infantil.

É indubitável que a maior injustiça se verifica pela elevada tributação de gêneros alimentícios básicos, a qual deve ser banida do nosso sistema tributário a qualquer custo. Não tem qualquer sustentação o argumento de que a alimentação de tributos sobre alimentos básicos virá a favorecer também os ricos e que interessa aos Estados arrecadar recursos dos ricos para aplicá-los em benefício dos mais carentes. É preciso lembrar que a despesa dos ricos; por que então insistir em sacrificar noventa por cento da população (117 milhões de pessoas) a pretexto de atingir a renda dos mais afortunados?

Portanto, a gravidade da situação e a relevância do patrimônio a ser defendido (a saúde do povo) recomendam que o assunto seja contemplado por princípio constitucional.

Por outro lado a enorme extensão territorial de nosso país e a adversidade de costumes e condições econômicas, recomendam que ele tenha tratamento diferenciado, segundo as várias regiões geo-econômicas.

Nessa ordem de idéias propomos, como solução, que figuram no texto constitucional a proibição de tributação sobre alimentos básicos e que fique a cargo da lei ordinária determinar quais os gêneros assim considerados para gozar de imunidade em cada Estado.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Arnold Fioravante**.

SUGESTÃO Nº 568

Art. 1º A saúde é um direito fundamental e inalienável de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. Em relação à saúde, todos são iguais sem distinção de sexo, idade, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas ou de região do país que habite.

Art. 2º Compete, prioritariamente, à União, em relação ao direito de todos à saúde:

a) criar condições econômicas, sociais, políticas e culturais que garantam a proteção da infância, da juventude e da velhice;

b) promover a melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, assim como a promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e de amplo desenvolvimento da educação sanitária do povo;

c) garantir o acesso universal, geral e gratuito de todos os brasileiros, independentemente de sua condição econômica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;

d) garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar em todo o país;

e) orientar sua ação para a socialização da medicina;

f) disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, que deverão se organizar como concessionárias de serviço público essencial;

g) disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de alimentos, produtos químicos, agrotóxicos, produtos biológicos, imunobiológicos e farmacêuticos;

h) definir a Política Nacional de Saúde;

i) garantir correta e adequada Política de Saúde Ocupacional e de Proteção Ambiental.

Art. 3º Lei especial disporá sobre a proteção e assistência à criança, à mulher, aos adolescentes e aos excepcionais.

Parágrafo único. A mulher será garantido o direito ao exercício de suas funções de cidadã e trabalhadora, em condições que lhe permitam preencher seu papel de mãe e sua missão social.

Art. 4º Lei especial disporá sobre a garantia, por parte da União, ao direito à proteção da saúde, estruturando todos os órgãos públicos prestadores de serviços de saúde, em sistema único, sob comando ministerial único, e mediante os seguintes postulados:

a) As ações de saúde deverão se desenvolver sob os princípios da universalização e equidade, de forma racionalizada, hierarquizada, regionalizada, descentralizada, referenciada e contra-referenciada;

b) a descentralização do sistema terá nas unidades federativas, os Estados, a unidade coordenadora das ações de planejamento, execução e avaliação da política de saúde, cabendo aos municípios papel predominantemente operacionalizador,

c) mecanismos de participação da sociedade organizada serão estabelecidos na formulação, controle da execução e da avaliação das políticas de saúde, em todos os níveis do sistema;

d) estratégias gradualistas poderão ser implantadas, visando, prioritariamente, as populações carentes e os grupos de risco, sendo a meta a universalização e a equidade absoluta entre to-

dos os segmentos sociais e as diversas regiões do País.

Art. 5º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 12% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento das Ações do sistema único de saúde.

Justificação

A proposta que ora encaminho à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte sobre o capítulo referente à saúde na nova Constituição da República trata do reconhecimento da saúde como direito inalienável de todos os habitantes do território nacional, do dever do Estado de garantir este direito, da forma consequente de organização do setor e do seu financiamento.

O movimento social que experimenta a sociedade brasileira, reconstruindo a Nação, plasmando a sua cidadania e que culminou com a convocação desta Assembléia Nacional Constituinte, implica entender a saúde como um direito inalienável do cidadão e, portanto, dever do Estado.

Reconhecendo que a saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde. Sob essa perspectiva, no que se refere aos serviços de saúde, especificamente, duas dimensões colocam-se como imperativas: a universalização e a equidade. Isto é, o direito de toda a população ter acesso aos serviços de saúde, oferecidos sem quaisquer discriminações, em todos os níveis de atendimento.

Tais considerações de ordem doutrinária vêm-se manifestando como altamente consensuais não apenas entre os técnicos do setor, mas, também, entre os trabalhadores e suas principais entidades representativas, e estão contidas em diversos documentos.

A inclusão na nova Carta Magna desses postulados doutrinários pretende ser a manifestação inequívoca do atendimento pela Assembléia Nacional Constituinte de medidas, há longo tempo reivindicadas e que conduzam à conformação do Sistema Nacional Unificado de Saúde, sob controle do Estado e, ao mesmo tempo mais justo, racional e eficaz.

Os estudos e análises procedidos, desde há muito, revelam a necessidade de se buscar um Sistema Nacional Unificado de Saúde, apto a oferecer prestações de serviços de saúde, integrais e integrados, em quantidade suficiente e qualidade adequada para cobertura da demanda e da necessidade, a um custo compatível com os recursos financeiros disponíveis.

O atual modelo brasileiro, institucionalizado pela Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, baseado no princípio da integração programática, enseja a atuação de diversos órgãos e entidades na formulação e execução de medidas relacionadas com a Política Nacional de Saúde. A nível federal destacam-se como autores principais desse processo: o Ministério da Saúde, afeito principalmente às ações normativas e de controle, assim como às medidas de alcance coletivo e de caráter preventivo; e o Ministério da Previdência e Assistência Social, através do INAMPS, encarregado das principais ações assistenciais no campo da medicina e da odontologia (consultas, internações, exames e assistência médica). Não é possível deixar de

referir, também, as ações de outros ministérios, como o da Educação, que tem a seu cargo a enorme rede de hospitais universitários, e o Ministério do Trabalho, encarregado da Política de Saúde Ocupacional.

Apesar da coordenação das ações e do papel normatizador do Ministério da Saúde, preconizado pela Lei nº 6.229, já desde o final da década de 1970, muitas análises feitas vêm indicando a inconsistência da separação, entre diversas instituições, de responsabilidades sobre atenção à saúde, especialmente a dicotomia entre as ações de caráter individual e curativo e as de caráter coletivo e preventivo, a cargo, respectivamente, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde.

Ao lado dessa apreciação técnica, inúmeras dificuldades de ordem política, institucional e financeira, vêm comprometendo uma maior coerência interna do setor saúde e uma maior racionalidade no planejamento dos recursos do setor, tradicionalmente escassos. Consequentemente, fica diminuído o impacto das ações de saúde e o setor deixa de ser um instrumento de redistribuição de riquezas e de justiça social.

A incorporação do INAMPS ao Ministério da Saúde tornou-se uma bandeira da luta oposicionista contra o regime autoritário, que, ao longo dos anos, fragmentou criminosamente o sistema de saúde.

Após ampla discussão, durante anos, a questão tornou-se consensual e passou a figurar nos documentos mais famosos da luta oposicionista. Assim, no "Esperança e Mudança", Edição de 1981, marco histórico de consolidação da programação proposta pelo PMDB, está escrito, às págs. 29:

"Integração de Rede Estatal previdenciária e não-previdenciária em todos os níveis e que teria como ponto central a desvinculação do INAMPS da órbita do SINPAS e seu enquadramento na política global de saúde sob coordenação do Ministério da Saúde."

Aliás, este caráter consensual adquiriu tal significação que, a partir de então, esta incorporação passou a figurar como recomendação de quase todas as reuniões, congressos, seminários, simpósios, realizados à época, dentre os quais cumpre destacar a Carta de Belo Horizonte, resultante do encontro de Secretários de Estado da Saúde, em 1983, a Carta de Montes Claros, do encontro de Secretários Municipais de Saúde de todo o país, além e principalmente do V Simpósio sobre Política Nacional de Saúde, realizado sob os auspícios da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, em novembro de 1984.

Os referidos documentos são unânimes a preconizarem um novo Sistema Nacional de Saúde, com comando federal unificado, descentralizado, regionalizado, hierarquizado e participativo, e a saúde como direito de todos os brasileiros e dever do Estado.

Ao lado de tantos outros documentos que apontam na mesma direção, cumpre ainda destacar mais dois, por se integrarem entre os que constituem o programa do Governo da Nova República.

O primeiro deles, que é intitulado sugestivamente "Nova República, e foi elaborado sob a coordenação da bancada federal do PMDB, assim

se expressou no capítulo de Saúde às págs. 307, da edição de 1985:

"A efetividade da política proposta supõe uma reforma no quadro dos papéis e relações interinstitucionais, através da reformulação da lei do Sistema Nacional de Saúde. Do ponto de vista das instituições federais, é natural o caminho em direção à convergência, em uma única instituição, das responsabilidades de condução das principais ações setoriais; especificamente, trata-se da fusão do INAMPS com o Ministério da Saúde."

O segundo é o chamado documento da COPAG, que planejou as ações dos 100 primeiros dias do Governo Tancredo Neves. "O Programa de Ação do Governo — setor Saúde" — é da autoria de uma plêiade de autores da melhor representatividade no mundo político, técnico e científico.

E eis o que dispõe o programa, às págs. 27:

"Transferir o INAMPS, a CEME e demais atribuições referentes à assistência médico-hospitalar do Ministério da Previdência e Assistência Social, vinculando-os ao Ministério da Saúde, sem, todavia, alterar o caráter de órgãos previdenciários; e portanto continuar a pertencer ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS."

E mais adiante, à pág. 32:

"Desvincular o INAMPS e a CEME do Ministério da Previdência e Assistência Social e vinculá-los ao Ministério da Saúde. Estas transferências, previstas no Decreto-lei nº 200, de 22-3-67, são de competência do Poder Executivo, que pode implementá-las através de Decreto (é importante esclarecer que essas transferências se dão por um decreto presidencial, e não por Lei ou Decreto-lei)."

Creio que, ainda, merecem menção alguns autores, que sobre o assunto se pronunciaram, com bastante anterioridade e que são considerados verdadeiros oráculos do pensamento médico, sanitário, científico e político, em sua linha mais progressista.

O saudoso Carlos Gentile de Melo, em "A Medicina e a Realidade Brasileira", edição de 1983, às págs. 48, assim se manifesta de forma inequívoca:

"Em 1956, o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde, Abraham Horwitz, afirmava que "a medicina preventiva e curativa alcançaram um estado em que não são mais separáveis e é necessário juntá-las física e funcionalmente." No mesmo sentido foi a tese defendida pela Congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, em 1968, quando condenou formalmente o Plano Nacional de Saúde do Ministro Leonel Miranda: "A saúde é um todo indivisível. Um dos conceitos básicos que deve orientar um plano de saúde é o da integração das ações preventivas, curativas e sociais." Não obstante, continua havendo, no Brasil, uma nítida separação entre as chamadas "atividades clássicas de saúde pública"

e as atividades de assistência médica, predominantemente curativas, em detrimento das ações preventivas

Enquanto o Ministério da Previdência e Assistência Social, através do INAMPS, responde pelos cuidados com a doença, o Ministério da Saúde cuida da saúde. A modificação dessas prioridades não pode ser considerada uma tarefa das mais fáceis. O Ministério da Previdência sofre pressões, não desprezíveis, dos empresários do setor. O Ministério da Saúde, criado em julho de 1953, fruto do desmembramento do Ministério da Educação e Saúde, onde funcionava o Departamento Nacional de Saúde, tem registrado uma descontinuidade administrativa, que não tem contribuído para a fixação de uma política nacional de saúde."

E o mesmo autor, em "O Sistema de Saúde em Cnse", edição de 1981, às págs. 42, já propunha:

"A primeira proposição, a mais radical, é que o INAMPS passe a ter vinculação direta ao Ministério da Saúde. A idéia nasceu — é muito provável — do reconhecimento de que existe um incontornável desentrosamento entre os Ministérios da Saúde e da Previdência, apesar do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Social (CDS) como órgão político e a Comissão Permanente de Consulta (CPC) como órgão técnico."

O assunto foi objeto de ampla discussão em diversos fóruns, entre os quais convém destacar os debates havidos no I Simpósio sobre Política Nacional de Saúde, realizado pela Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, no período de 9 a 11 de outubro de 1979, que contou com a participação de especialistas, sanitaristas, médicos, professores, estudantes, políticos e representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura — CONTAG.

Neste conclave, ao seu término, por proposta do Prof. Dr. Guilherme Rodrigues, foi considerado núcleo básico para o relatório final, o trabalho apresentado pelo Prof. Sérgio Arouca, resultado de uma ampla discussão, realizada pelos diferentes núcleos do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde — CEBES, contidos na 2ª edição, às págs. 227 e seguintes, que propugna pela criação de um sistema único de saúde, atribuindo ao Estado a responsabilidade total por sua administração:

"Criar o sistema de saúde único é outorgar ao Ministério da Saúde a direção desse sistema, com a tarefa de planificar e implantar, em conjunto com os governos estaduais e municipais, a política nacional de saúde. O órgão deve ter o poder normativo e executivo, inclusive sobre o setor privado e empresarial, sendo controlado permanentemente pela população, através de suas organizações representativas, via mecanismos claramente estabelecidos e institucionalizados."

Convencido de que tema tão relevante e com tantas implicações deveria também ser amplamente debatido com os trabalhadores, o Governo da Nova República, através do Presidente José Sarney e do então Ministro da Saúde, convocou

a 8ª Conferência Nacional de Saúde (8ª CNS), que teve como tema fundamental:

— saúde como direito de cidadania e dever do Estado,

— reformulação do Sistema Nacional de Saúde;

— financiamento setorial

Objetivou a convocação da referida 8ª Conferência não apenas aprofundar as discussões que já vinham consubstanciando importante corpo doutrinário sobre a questão mas, especialmente, criar um fórum em que estes debates fossem democratizados e contassem com a participação ativa de todos os segmentos sociais envolvidos e interessados, em suas várias formas de organização. Pretendia-se, ainda, que os resultados desse debate, nos aspectos que coubessem, resultassem em subsídios à Assembléia Nacional Constituinte

Em março de 1986 realizou-se, em Brasília, a 8ª CNS da qual participaram mais de 4.000 pessoas, dentre as quais 1.000 delegados. Representou um momento-ápice do processo de discussão que, desencadeado com a sua convocação, foi precedido de conferências preparatórias estaduais e municipais. Este processo materializou-se nos textos, debates, mesas-redondas, trabalhos de grupo, etc, resultando num documento aprovado após debate, na plenária final da Conferência.

As bases doutrinárias que fundamentam a proposta de texto constitucional apresentado, como se vê, foram caldeadas democraticamente, ao longo de vários anos. No momento constituem também a doutrina do processo da Reforma do Setor Saúde no Brasil, processo que, na etapa atual, passa, necessariamente, pela conquista de normas constitucionais que indiquem claramente os rumos e tendências do Setor Saúde, respeitando os consensos já obtidos, explicitando direitos e deveres, assim como os canais que permitam a sua concretização.

Estou certo, Senhores Constituintes, de que as diretrizes contempladas na proposta de texto constitucional que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, revestem-se do maior significado e importância para o fortalecimento da atuação governamental na solução dos problemas de saúde da população brasileira, em consonância com as novas diretrizes previstas para a reorganização do Setor Saúde."

Brasília, de _____ de 1987. — Deputado **Carlos Sant'Anna**.

SUGESTÃO Nº 569

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO

Das Normas de Controle

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, pela Corte Federal de Contas e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído por lei.

§ 1º O controle externo, a cargo da Corte Federal de Contas, compreenderá a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente, o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional, bem como o julgamento das contas dos responsáveis pela arrecadação da receita, pela realização de despesa, assim como das contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º Somente por maioria de dois terços dos membros do Congresso Nacional poderá ser rejeitado o parecer prévio emitido pela Corte Federal de Contas; ter-se-á por aprovado, se não for apreciado dentro de cento e oitenta dias subsequentes ao seu recebimento.

§ 3º A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União e das autarquias que, para esse fim, deverão encaminhar à Corte Federal de Contas as demonstrações contábeis respectivas e a documentação por este exigida, competindo-lhe realizar as inspeções necessárias.

§ 4º O processo e julgamento da regularidade das contas serão baseados em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior

Art. A Corte Federal de Contas, com sede no Distrito Federal, com quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o País, compõe-se de onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, com diplomação em curso superior de Ciências Jurídicas, Econômicas, Contábeis ou de Administração, de idoneidade moral e notórios conhecimentos, indicados em lista tríplice, os quais terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Em suas faltas ou impedimentos, os Ministros da Corte Federal de Contas serão substituídos por Ministros-Audidores, cujo número não excederá ao daqueles, nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

Art. Aos Ministros-Audidores, além de outras funções definidas em lei, compete relatar processos de prestação e tomadas de contas, e votar quando em substituição.

Art. Na composição da Corte Federal de Contas, um terço dos lugares será preenchido por Ministro-Auditor mediante critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º Os Ministros da Corte Federal de Contas e seus substitutos legais têm as mesmas garantias, vantagens, prerrogativas impedimentos e incompatibilidades dos membros do Poder Judiciário.

§ 2º A Corte Federal de Contas exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. ... —(atual 115 da CF).

§ 3º No exercício de suas atribuições de controle externo, a Corte Federal de Contas, conforme o caso, representará aos Poderes da União e ao Ministério Público sobre irregularidades por ela verificadas, sem prejuízo da competência de impor aos responsáveis as sanções pecuniárias fixadas em lei.

§ 4º A Corte Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacional, se verificar a ilegalidade de qualquer ato de gestão financeiro-orçamentária, referente a pessoal, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferência para a reserva remunerada e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Art. As normas de fiscalização estabelecidas neste Capítulo aplicam-se às fundações instituídas ou mantidas pela União, bem como às pessoas jurídicas de direito privado de cujo capital participe, total ou majoritariamente, ou suas entidades de administração indireta

Art. Os atuais cargos de Auditor do Tribunal de Contas da União passarão denominar-se Ministro-Auditor

Art. Os Estados e o Distrito Federal organizarão as respectivas Cortes de Contas de conformidade com o modelo Federal, não podendo o número de seus membros exceder a nove.

CAPÍTULO

Dos Estados e dos Municípios

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, pela Corte de Contas do Estado e pelo controle interno do Executivo, instituído em lei

Art. No exercício dessa função de controle externo compete à Corte de Contas do Estado.

I — emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, o que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II — exercer a auditoria financeira, orçamentária e operacional nas unidades administrativas do Município, cabendo-lhe realizar as inspeções necessárias;

III — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais;

IV — aplicar aos responsáveis as sanções pecuniárias fixadas em lei, desde que verificada a ocorrência de ilícito ou irregularidade na gestão dos recursos públicos.

§ 1º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção (ou Capítulo) aplicam-se às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, bem como às pessoas jurídicas de direito privado de cujo capital participe, total ou majoritariamente, ou através de suas entidades da administração indireta.

§ 2º Somente poderão instituir Cortes de Contas os Municípios com população superior a três milhões de habitantes.

Justificação

A matéria desta sugestão é da maior importância para a real e efetiva democratização do nosso país no instante oportuno de rejuvenes-

cimento da Lei Magna com dispositivos moderados de aceitação geral em nossos meios de Controle

As questões terminológicas envolvidas não constituem mera questão de preferência por este ou aquele vocábulo, pelo contrário são tentativas sérias de expressar, com precisão, a realidade fática que se contém nas palavras empregadas. A mudança de nome do Tribunal de Contas da União para Corte Federal de Contas é claro o exemplo, uma vez que apenas uma tradição histórica errada e indesejável vem mantendo o nome de Tribunal — que deve ser denominação privativa do Poder Judiciário — com grave prejuízo do entendimento da função real dessas Cortes.

Outra questão de suma importância trazida por esta sugestão refere-se ao dispositivo que, na prática, vem anulando o trabalhoso afã das Cortes de Contas por impossibilidade de tempo material e de preparo específico dos Senhores Legisladores para pronta solução de assunto de vital importância para os cofres públicos. Assim é que a não manifestação do Legislativo no prazo indicado significará aprovação do parecer das Cortes de Contas e não a sua anulação ou insubsistência como até aqui tem ocorrido.

A rejeição do parecer da Corte Federal de Contas deverá ser expressa pela maioria de dois terços dos membros do Congresso Nacional, caso contrário, prevalecerá.

Aumenta-se o número de Ministros da Corte Federal de Contas por razões óbvias do aumento não só da população do Brasil mas também pela crescente extensão e complexidade da atuação do Estado na vida nacional.

Finalmente, a extensão das normas de fiscalização e controle às fundações instituídas ou mantidas pela União, bem como às pessoas jurídicas de direito privado de cujo capital participe total ou majoritariamente a União, bem como às de idêntica condição criadas ou mantidas por entidades da administração indireta, justifica-se pelo fato de não ser o tipo de entidade nem a qualidade dos responsáveis que justifica o controle, mas sim a origem pública do dinheiro de que se utilizam.

A substituição dos Ministros do Tribunal de Contas da União pelos Auditores vem ocorrendo desde a criação do Órgão.

Há que se preservar a forma, embora se revele necessário aperfeiçoar o Instituto. Primeiro porque o nome do Cargo designativo provoca dúvidas quanto às reais atribuições, especialmente em face da existência, no próprio Órgão, de Cargos e Funções de Auditoria Contábil, Administrativa, Econômica e Jurídica. Então, impõe-se a adoção de nomenclatura adequada e, assim, nominar de Ministro-Auditor o Cargo em questão ou Juiz Auditor.

Ao mesmo tempo a qualificação dos ocupantes desse Cargo e o Nível do Órgão que representam exigem que venham a ser recrutados dentre os mais capacitados profissionais e o meio mais moralizado de seleção ainda é o do concurso público.

*Também impõe-se que aos Ministros-Auditores, enquanto não estiverem em exercício do Cargo de Ministros, fiquem reservadas funções que concorram com o bom funcionamento dos serviços do Órgão.

Uma vez que aos Ministros-Auditores está reservada a função de substituir os Ministros, nada mais justo e conveniente que àqueles caiba um canal de acesso ao cargo que vêm exercendo por substituição e para o qual, indiscutivelmente, se encontram tecnicamente preparados

De resto, a proposição não constitui inovação, porquanto tal sistema de acesso vem sendo utilizado pelos demais Tribunais.

A proporção do acesso de um terço (1/3) dos membros do Tribunal, por outro lado, não inibe a escolha dos demais membros pelo sistema tradicional, mediante indicação do Poder Executivo.

Diante do encargo de julgar que é atribuído ao Ministro-Auditor, tanto quanto aos Titulares também aos seus Substitutos, há que preservar-lhes a autonomia e a independência de decidir, atribuindo-lhes garantias, vantagens e prerrogativas idênticas aos demais servidores com funções judicantes, como, também, os mesmos impedimentos e incompatibilidades.

Para que não sofra solução de continuidade o exercício das funções de controle, especialmente quanto à sua finalização, há que se manter os Cargos de Auditor atualmente existentes e na ocupação dos mesmos os seus titulares com a nova denominação.

Despiciendo será discorrer sobre a necessidade de os Estados e o Distrito Federal seguirem o modelo federal, uma vez que a uniformidade de atuação dará maior respeito e seriedade ao controle externo no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente o modelo de fiscalização é de ter aplicação no âmbito municipal, atribuído o encargo, entretanto, às Cortes de Contas dos Estados, salvo nos Municípios onde forem instituídas Cortes de Contas próprias, desde que preenchidas as condições para tanto.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Carrel Benevides**.

SUGESTÃO Nº 570

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Os candidatos eleitos serão empossados 30 (trinta) dias após a eleição."

Justificação

O preceito é genérico, aplicando-se, portanto, ao Legislativo e ao Executivo Federal, Estadual e Municipal

Pretende-se evitar a procrastinação, até agora existente, quando um membro do Executivo, eleito a 15 de Novembro, só se empossa a 15 de março, ou seja, cento e vinte dias depois, propiciando ao antecessor solenes testamentos, que deixam os Estados quase insolventes, peçados de funcionários públicos. Assim agem, igualmente, Presidente, Governadores e Prefeitos.

A medida serviria, também, para apressar o processo de apuração, que já podia estar mecanizado e computadorizado, havendo interesse da Justiça Eleitoral e do Poder Legislativo.

A democracia representativa deve ser tão dinâmica quanto eficiente, para que não se repitam aventuras do poder castrense no País.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 571

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre Produtos Industrializados (ou que "nomen" venham a ter na Constituição), a União distribuirá quarenta por cento na forma seguinte:

I — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios."

Justificação

A idéia consiste em estabelecer uma nova distribuição do produto da arrecadação dos tributos atualmente denominados de renda e sobre produtos industrializados, naturalmente aumentando a participação dos Estados (bem como do Distrito Federal e dos Territórios) e dos Municípios.

Ressalte-se, outrossim, que a nossa proposta despreza a vigente destinação de dois por cento dos ditos tributos para o chamado Fundo Especial que, na verdade, nunca foi regulamentado e nem se sabe a que finalidade serve.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 572

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros direitos:

I — duração máxima do trabalho diário não excedente a oito horas, e semanal de quarenta horas, com intervalo para descanso;

II — repouso remunerado em dois dias da semana, preferentemente aos sábados e domingos, e nos feriados religiosos segundo a tradição local."

Justificação

A idéia consiste em transpor para o texto da futura Constituição uma das mais antigas reivindicações dos trabalhadores brasileiros, qual seja, a da jornada semanal de quarenta horas, sem prejuízo do limite diário de oito horas. O acolhimento de tal medida acarretará um benefício de dois dias de descanso para o trabalhador, sendo este o motivo de aqui também haver previsão a respeito.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 573

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei serão parte legítima para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, histórico, artístico e natural ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos."

Justificação

A ação popular é instituto que tem por finalidade preservar os bens públicos contra a desonestidade de eventuais administradores. Visa ela a repor, em seus devidos lugares, o patrimônio do Estado. É importante que a Constituição cuide da legitimidade de quem pode propor essa ação popular e declare, de modo enfático, que bens são tutelados.

Sala das Sessões, . — Deputado **Edme Tavares**.

SUGESTÃO Nº 574

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado ao empregado que contar com 10 anos de efetivo exercício na mesma empresa, direito a Estabilidade e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ou Pecúlio Estabilidade, na forma que a lei estabelecer, só podendo, o mesmo, ser despedido por "justa causa."

Justificação

A Estabilidade e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço constituem dispositivos jurídicos que versam sobre a mesma matéria: o primeiro, beneficiando o empregado, como uma garantia da relação empregatícia e, o segundo, prejudicando-o, porque estabelece apenas uma medida de caráter pecuniário, que não o deixa a salvo do risco da despedida arbitrária.

O retorno da estabilidade constitui, portanto, a reconquista de uma garantia de direitos adquiridos pelo empregado, através da acumulação de tempo de serviço na mesma empresa.

Assegura a sobrevivência do empregado, sem o temor, portanto, da perda do vínculo empregatício, proporcionando-lhe uma segurança espiritual que reflete sobre um melhor desempenho do seu trabalho, maior rendimento de produção, pelo espírito de colaboração de que está possuído em se sentir seguro e, assim, integrado e valorizado pela empresa.

É uma condicionante de melhor integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, uma vez que o mesmo tende a se transfor-

mar num proprietário de seu emprego, só podendo ser despedido por comportamento comprovadamente injustificável.

Contribui, ainda, para o aprimoramento das relações entre trabalhadores e empresários, os dois parceiros da produção nacional que a Constituição não pode separar.

A estabilidade do empregado e o FGTS poderão ser compatibilizados com o desaparecimento, porém, da atual opção, não ocorrendo assim, nenhuma ameaça da garantia da sua permanência no emprego, assegurando-lhe, por outro lado, o direito ao recebimento estabelecido por aquele Fundo, quando ocorrer a cessação das suas relações no trabalho, a pedido ou mediante acordo com o empregador. Porém, se não se quiser adotar o sistema do FGTS, cuja instituição trouxe em consequência o desaparecimento de um direito bem melhor, institua-se, então, o Pecúlio Estabilidade.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em 7 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 575

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Após cada 5 (cinco) anos de ininterrupto exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á a licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º O funcionário poderá converter 30 (trinta) dias da licença prêmio em vantagem pecuniária.

§ 2º Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Justificação

Dois são os objetivos preponderantes desta sugestão de norma:

I — Dar à licença prêmio a que se refere a Seção IV do Capítulo IV do Título III do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, o nome pelo qual ela é efetivamente conhecida no ambiente dos servidores públicos e que com ela melhor se compatibiliza: licença prêmio.

Tal licença não é outra coisa senão um prêmio pela probidade e assiduidade do funcionário, eis que a ela só faz jus aquele que, no período de aquisição, não sofreu pena de suspensão e não faltou injustificadamente ao serviço.

No Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ela é chamada licença especial, mas tal norma não se coaduna muito com o espírito e com o caráter de premiação do servidor público que ela encerra.

II — Permitir que os funcionários públicos tenham direito à licença prêmio após cada período de cinco anos e não após cada período de dez anos, como determina a legislação pertinente em vigor.

Dez anos é prazo demasiado longo, podendo ocorrer muita coisa em tão avantajado lapso de tempo, de tal modo que o funcionário acabe nem podendo gozar a merecida licença.

Tal benefício também visa precipuamente ao descanso do servidor e assim deverá ser enfatizado, como direito de recuperação de energias físicas e psíquicas do funcionário.

Cumpra ressaltar que vários órgãos da administração pública (Banco do Brasil, Banco Central, etc) de há muito vêm concedendo aos seus funcionários os benefícios que ora propomos.

A adoção da Licença-prêmio na legislação do trabalho se constituirá, de um lado, vigoroso estímulo à assiduidade, interessando, sob este aspecto, aos órgãos e à economia nacional e, de outro lado, justo prêmio à dedicação dos funcionários em geral.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987. — Senador Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 576

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. É assegurado a todo trabalhador o direito à aposentadoria, com proventos correspondentes ao salário integral, após 30 (trinta) anos de trabalho para o do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) para o do sexo masculino.

Justificação

O texto da Constituição vigente não guarda uniformidade com respeito à concessão do direito de aposentadoria ao trabalhador. De fato, a Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que acrescentou o item III ao artigo 101 da Constituição, concedeu aposentadoria ao funcionário público após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o caso especial da aposentadoria dos professores. Em seu artigo 165, item XIX, por outro lado, a Constituição garante aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, sem, contudo, fazer qualquer referência ao trabalhador do sexo masculino.

Em que pese o direito de aposentadoria ser indistintamente concedido ao trabalhador de ambos os sexos em lei ordinária, não deixa de ser bastante curioso que, no texto constitucional, esteja expressa norma de direito que constitui clara discriminação. A propósito, lembramos que o próprio texto constitucional proíbe, no artigo 165, item III, a diferença de salário por motivo de sexo. Seria de esperar-se, pois, que, por extensão, a Carta Magna vigente concedesse direito de aposentadoria aos trabalhadores de ambos os sexos, sem qualquer forma de discriminação, senão quanto ao tempo de serviço.

A sugestão de norma ora apresentada visa, portanto, a assegurar no texto da futura Constituição o direito de aposentadoria por tempo de serviço aos trabalhadores de ambos os sexos. Mais que isso, no entanto, visa também a garantir conquista social do trabalhador brasileiro e a fazer valer princípio de justiça social.

Com efeito, lembramos que, conquanto a expectativa média de vida do brasileiro esteja em cerca de 56,3 anos para o homem e em cerca de 62,8 para a mulher, varia consideravelmente segundo as disferentes camadas sociais, valendo registrar que o nordestino, por exemplo, vive, em média, menos doze anos que o sulista. Ademais, o trabalhador das camadas mais pobres via de regra ingressa mais precocemente no mercado de trabalho. Dessa forma, assegurar constitucionalmente o direito de aposentadoria por tempo de serviço significa oferecer a possibilidade de que os trabalhadores das regiões ou das camadas mais pobres do país venham a desfrutar, ao menos por alguns anos, do direito concedido a todo trabalhador.

Assim, a sugestão de norma constitucional que ora apresentamos visa não somente a guardar uniformidade na concessão de direito de aposentadoria ao trabalhador de ambos os sexos, mas, igualmente, a preservar uma conquista social do trabalhador brasileiro e a resguardar legítimo princípio de justiça social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 577

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada pelo Poder Público, pela família e pela comunidade em geral, obedecendo aos seguintes princípios básicos:

I — universalização do ensino fundamental, de modo a superar desigualdades sociais e regionais;

II — atuação complementar de instituições públicas e particulares em todos os graus de ensino;

III — democratização do acesso aos diversos graus de ensino, bem como flexibilidade de transferência de alunos, com adequado aproveitamento de estudos, entre estabelecimentos e sistemas de ensino;

IV — obrigação de o Estado fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos de ensino;

V — entrosamento dos recursos humanos e materiais dos Poderes Públicos, da família, da empresa e da comunidade em geral, visando ao seu máximo aproveitamento;

VI — valorização do magistério através de padrões condignos de remuneração e estruturação da carreira docente."

Justificação

O princípio da democratização deve ser a tônica da nova lei Magna. Assim, destaca-se, em primeiro lugar, a efetiva universalização do ensino funda-

mental, composto de oito séries anuais, que constitui antiga dívida do País para com o povo. Em segundo lugar, fixa-se o princípio da mobilidade, tanto no sentido vertical quanto horizontal. Aquele concerne à possibilidade de atingir os diferentes graus de ensino. Este se relaciona à remoção de barreiras, ainda existentes, à transferência de alunos no território nacional. Um país em desenvolvimento deve preocupar-se com o tempo de formação dos seus recursos humanos, aproveitando adequadamente estudos anteriores e evitando acréscimo desnecessário de custos para o estudante e a coletividade. Assim, assegura-se a necessária fluidez que deve permear a educação nacional, em vista das condições sócio-econômicas de hoje.

Para alcançar a democratização e a mobilidade é preciso atentar para a produtividade. Assim, estatui-se a atuação complementar de instituições públicas e particulares, a conjugação de esforços da sociedade, a valorização do magistério e o entrosamento dos recursos, visando ao seu máximo aproveitamento. Neste particular, ao lado da escassez, padecemos do desperdício, inclusive no que se refere ao tempo. Deste modo, a conjugação destes princípios básicos pode assegurar a almejada educação de que o País necessita para os novos tempos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 7 de abril de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 578-9

Acrescente-se, onde couber:

"Art. São juridicamente válidos os instrumentos democráticos da pressão na solução dos conflitos entre patrões e empregados, ilegítima a ingerência do Estado na liberdade de sindicalização permitida aos servidores públicos."

Justificação

Os instrumentos de pressão, sem recurso à violência, têm uso consagrado nos "lobbies" que povoam os corredores do Poder Legislativo, nos gabinetes ministeriais e até em instituições privadas, como a Igreja, por exemplo, pressionada pelos fiéis progressistas na busca de uma Teologia da Libertação, que revele maior interesse pela pobreza e pelo trabalhador.

O que não se deve permitir, nas relações entre operários e patrões — incluindo-se o funcionário público que é, igualmente, um assalariado é a ingerência do Estado, que deve preocupar exclusivamente, com a manutenção da ordem pública, no caso de qualquer manifestação violenta dos participantes na luta sindical.

Por outro lado, a liberdade de sindicalização deve ser ampla e irrestrita, como a democracia com que sonhamos.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 579-7

Acrescente-se entre os Direitos e Garantias Individuais:

“§ É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, como direito do cidadão e dever do Estado, a quem incumbe a permanente ampliação das disponibilidades de emprego.”

Justificação

A liberdade de escolha da função laboral é um direito impostergável do trabalhador, desde que atenda à sua vocação individual para o exercício da profissão, eliminando os constrangimentos que o trabalho forçado — por qualquer tipo de ação externa — exerce sobre a pessoa humana

Cumpra, conseqüentemente, ao Estado, promover a maior diversificação possível de funções e profissões, para que se aproveitem convenientemente todos os atributos que a Psicologia Diferencial reconhece na pessoa humana.

Evidentemente, para isso, o Ministério do Trabalho e órgãos conexos devem dar aos seus serviços de colocação e emprego, maior dinamismo e eficiência, para que não se torne letra morta o princípio da liberdade de escolha laboral.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 580-1

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Os governos estaduais são competentes para legislar, complementarmente, em matéria trabalhista, bem como para fiscalizar as condições de trabalho, mediando, quando solicitados, as negociações coletivas.”

Justificação

O excessivo centralismo da União encontra seu exemplo mais flagrante no funcionamento do Ministério do Trabalho que, como os demais, tem sua competência resultante de legislação ordinária.

A desejada descentralização só será possível a partir de clara assertiva do texto constitucional. Pretende-se a superação do Estado autoritário e centralizador e o caminho será o reforço da Federa-

ção democrática, exigindo-se, paralelamente, a descentralização de recursos e competências, divididos entre a União e os Estados.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 581-9

Acrescente-se ao Título da Ordem Econômica e Social:

“Art. Todos os trabalhadores e servidores públicos de qualquer categoria gozam do direito de greve e de organização sindical, admitindo-se a atuação dos piquetes de convencimento, impedido o constrangimento físico ou moral.

§ 1º O imposto sindical será gradativamente extinto, no prazo de cinco anos, impedido o Estado de instituir qualquer estipulação assemelhada;

§ 2º É proibida a dispensa imotivada;

§ 3º Serão instituídos, na Justiça do Trabalho, os Conselhos de arbitramento, para solucionar conflitos mediante acordo, extintos os juizes classistas nas instâncias recursais, não se instaurando, de ofício, dissídios coletivos”.

Justificação

As presentes sugestões encampam algumas daquelas apresentadas no VI Fórum Nacional de Secretários do Trabalho — FONSET, realizado em Brasília, entre 19 e 20 de fevereiro de 1987.

Ampliada a sindicalização aos servidores públicos, sem limitações o direito de greve e a liberdade sindical, teríamos atendido a reiteradas reivindicações da classe laboral, complementando-se o quadro renovador com a abolição do imposto sindical.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 582-7

Acrescente-se ao título da ordem Econômica e Social:

“Art. O Estado não interferirá na negociação coletiva do trabalho, resolvidas as pendências entre os sindicatos laborais e patro-

nais, proibida a violência pela intervenção policial, acatadas as decisões finais da Justiça Trabalhista, sob as penas da lei.”

Justificação

Todos os sindicatos, de empregados ou de empregadores, vêm na negociação coletiva o melhor instrumento para solucionar os conflitos entre o capital e o trabalho. Por outro lado, o sindicalismo brasileiro está suficientemente evoluído, para evitar soluções de força, sempre submetido às decisões judiciais.

Os conflitos de interesses entre as empresas e os assalariados, embora mais numerosos hoje do que antes da Nova República, não têm tido encaminhado o seu desenrolar para soluções violentas, dispensando-se, por isso mesmo, qualquer tipo de interferência estatal direta, afora a defesa da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 583

Art. As Forças Armadas, parte integrante do Estado, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei e estruturadas com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Chefe de Estado, o Presidente da República, a quem deve obediência.

§ 1º A administração das Forças Armadas é de competência do Chefe do Governo, através do Ministro da Defesa.

Art. As Forças Armadas destinam-se à defesa militar da Pátria contra a agressão externa e a assegurar a integridade do território nacional.

§ 1º A segurança pública é de responsabilidade dos órgãos policiais competentes, sendo vedado às Forças Armadas desempenhar funções de polícia.

Art. O serviço militar poderá ser realizado em Quartéis ou nos Tiros-de-Guerra, sendo que a lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional, como alternativa ao serviço militar, extensivo às mulheres que assim o desejarem.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like Henrique Eduardo Alves, Celso de Castro, and others.

Justificação

A definição clara e precisa do papel constitucional das Forças Armadas é fundamental para a consolidação do Estado democrático em nosso País. Caso isso não ocorra, a estabilidade democrática estará constantemente ameaçada pela intervenção militar. Esta tem sido uma constante ao longo de nossa História. Desde a proclamação da República, as Forças Armadas brasileiras romperam dezenove vezes com a ordem constitucional, justificando sua intervenção, de caráter nitidamente golpista, nos preceitos constitucionais que definiam seus deveres. Esses preceitos, ambíguos e equivocados, permanecem até hoje inalterados.

A função constitucional básica das Forças Armadas, em regimes efetivamente democráticos, deve ser a defesa militar da Pátria contra a agressão externa e integridade do território nacional. Nesse sentido, precisam ser rigorosamente apartidárias e suas atividades estritamente profissionais. A função constitucional das Forças Armadas começa a ser alterada na Carta de 1891 e particularmente após o movimento de 1930. Na Constituição de 34 é introduzido, pela primeira vez, o conceito de "segurança nacional". A partir daí o objetivo maior de defesa da Pátria e da integridade territorial passa a ser substituído pelo de "segurança nacional" ou de "segurança nacional interna". Com isso, as Forças Armadas, ao invés de defensoras da Pátria passaram a atuar como defensoras do regime político dominante e como repressoras aos seus opositores. Na carta de 1969, outorgada pela Junta Militar que governava o País, e ainda em vigor, chega-se ao cúmulo de definir as Forças Armadas como "essenciais à execução da Política de Segurança Nacional". Na verdade, a chamada doutrina de segurança nacional, elaborada nos laboratórios da Escola Superior de Guerra e centrada no binômio "segurança e desenvolvimento", passou a ser não mais uma mera justificativa para as intervenções dos militares na vida política do País, mas sim a própria essência do regime militar. Com base nessa doutrina, os militares desenvolveram um projeto político, de cunho antinacional e antipopular, que visava no plano interno a total interferência militar nos destinos do Brasil e, no plano externo, a submissão aos interesses do grande capital monopolista internacional. A essência desse projeto político era manter inalterados os privilégios dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais, afastando completamente o povo da condução dos destinos políticos da Nação. No bojo desse projeto, de inspiração alienígena, as Forças Armadas passaram a atuar como instrumento de repressão ao povo, exercendo muitas vezes o poder de polícia, distante de suas legítimas funções constitucionais.

Além dessa definição básica do papel constitucional das Forças Armadas é necessário precisar as relações de obediência entre elas e o poder constituído. As Forças Armadas devem obediência ao governo e à autoridade suprema do Chefe de Estado e a transgressão desses princípios deve ser considerado crime. O caráter obediente das Forças Armadas começa a sofrer alterações com a instalação da República. A Carta de 1824 estabele-

cia que "a força armada é essencialmente obediente". Já a de 1891 e todas daí em diante afirmam que "a força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei". A partir de 1934 as Constituições estabelecem às Forças Armadas a função de "garantir a lei e a ordem", criou-se, dessa forma, a justificativa constitucional para que as mesmas atuem no sentido de desestabilizar ou derrubar governos tidos como fora da lei e até mesmo a prerrogativa judicial para que as Forças Armadas avaliem se um governo está ou não na legalidade, para ser ou não obedecido.

Essa situação precisa ser radicalmente alterada. Se queremos elaborar um texto constitucional efetivamente progressista e democrático, voltado para a consolidação da democracia em nosso País, é necessário precisar a quem as Forças Armadas devem obediência e, mais do que isso, definir que elas são constitucionalmente proibidas de ações tendentes a contestar, afrontar ou desestabilizar governos constitucionais. Dentro dessa ótica, o golpe de Estado ou a tentativa de golpe são crimes contra a soberania popular.

Outro aspecto de extrema importância nas relações entre as Forças Armadas e o Estado diz respeito à sua direção administrativa. Antes de 1934 essa era uma atribuição exclusiva do Presidente da República, a quem cabia "administrar o Exército e a armada", conforme a Carta de 1891. Na Constituição de 1934 é acrescentado que essa administração seria feita por "intermédio dos órgãos do Alto Comando" ou "dos órgãos competentes", como reza a Carta de 1946. O sentido geral dessas alterações é o de tornar a organização das Forças Armadas cada vez mais autônoma do governo federal. Dentro dessa perspectiva, as Cartas de 1967 e 1969, editadas por generais, nem tocam na questão, dando, na prática, uma autonomia quase que completa às Forças Armadas. Essa situação precisa mudar. A nova Constituição deve precisar que a direção administrativa das Forças Armadas cabe ao chefe do governo através do Ministério da Defesa.

Além disso é preciso democratizar as promoções aos postos máximos de comando das Forças Armadas. Os nomes indicados para os postos de general-de-exército, Brigadeiro-do-ar e Almirante-de-esquadra, devem ser aprovados previamente pelo Congresso Nacional que poderá, por decisão da maioria de seus membros, vetar um ou mais nomes indicados pelo Presidente da República.

Finalmente, como forma de eliminar a presença do militarismo na vida político-administrativa do País, que hoje ainda é intensa, com a presença de seis ministros militares no governo, propomos a substituição dos Ministérios, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica pelo Ministério da Defesa, cujo titular poderá ser civil ou militar. O Estado-Maior das Forças Armadas e a Casa Militar da Presidência da República devem perder o Status de ministérios, passando a atuar meramente como órgãos da Administração e o Serviço Nacional de Informações será extinto.

Paulo Pimenta.
 Dr. Paulo Pimenta
 Edmundo Velho.
 Amador
 Sílvio de Mattos
 Amador
 Amador
 Amador
 E. J. - /o Rompim
 Amador São Paulo

SUGESTÃO Nº 584-3

Inclua-se no texto constitucional a seguinte regra:

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão igualmente aos inativos iguais benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade."

Justificação

Estou apresentando várias sugestões visando restabelecer a dignidade e os ganhos daqueles que conquistaram o direito à aposentadoria depois de longos anos dedicados ao trabalho.

Dentro desse espírito, entre as medidas que a meu ver devam ser garantidas está a que asse-

gure a equiparação dos proventos da inatividade aos ganhos da atividade, fazendo variar aqueles concomitantemente a todos os benefícios que porventura venham a ser adquiridos pelos que ainda se encontrem em serviço, procurando atender a essa aspiração da maneira a mais completa possível, encaminhando a presente com base inclusiva no próprio anteprojeto da Comissão Provisória, que entendo ter encontrado a forma a mais abrangente e correta de tratar a matéria em foco.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Inocência Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 585-1

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Aquele que, na data de promulgação desta Constituição, ocupar como seu por mais de três anos, mansa e pacificamente, imóvel popular urbano em área de favela, adquirir-lhe-á o domínio.

§ 1º A aquisição do domínio será declarada por sentença judicial, que servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

§ 2º Todo aquele que pretender exercer o direito concedido por este artigo fica isento do pagamento de qualquer despesa em todo o processo de legalização e medidas complementares, inclusive de ônus fiscais, que, à data da sentença definitiva, pesem sobre o imóvel.

Art. O imóvel adquirido na forma do artigo anterior será considerado bem de família, ficará isento de execução por dívidas e não poderá ter outro destino, nem ser vendido ou partilhado, enquanto viverem os chefes de família e até que os filhos completem a maioridade.

Parágrafo único. A sentença declaratória da usucapião especial instituída pelo artigo anterior fará expressa menção das restrições estabelecidas neste artigo e que serão, também, transcritas no registro de imóveis.

Justificação

A família é a **celula mater** da sociedade; é, como dizia Rousseau, no seu **O Contrato Social**, "o primeiro modelo das sociedades políticas." Da família depende o futuro das instituições. Por isso, é dever do Estado protegê-la e ampará-la. Mas, ampará-la e protegê-la, realmente, com medidas concretas, eficazes e não com mera enunciação de princípios evidenciadores de bons propósitos, que apenas servem para aliviar as consciências de cidadãos mais favorecidos pela sorte.

O primeiro, o mais sagrado e inalienável direito da família é, sem dúvida alguma, o direito a um lar, a uma moradia. No Brasil, mais que em outras partes do mundo, são inúmeras as famílias que, sobretudo nos grandes centros urbanos, se vêem privadas do direito a uma habitação. Em consequência disso e em virtude de diversos outros problemas sociais, surgem as favelas; pessoas de baixíssima renda, sem moradia e sem condições de adquirir ou de alugar algum imóvel, levantam, em terreno alheio, seus barracos.

É preciso acabar com esse estado de coisas; é necessário colocar um ponto final nessa situa-

ção. Em outra sugestão, estamos propondo medidas, de caráter permanente que, temos certeza, contribuirão para impedir a proliferação das favelas.

Não se pode, entretanto, desconhecer toda uma situação já consolidada e não só reconhecida, mas estimulada pelo poder público, por intermédio de serviços que visam à melhoria da situação dos favelados. Nessas condições, é dever de justiça legalizar a situação de inúmeras famílias já instaladas em diversas partes deste País.

Visando evitar que os favelados se vejam, por questões financeiras, impedidos de exercer o direito que se lhes concede, declara-se a isenção para qualquer despesa, seja a que título for, inclusive quaisquer ônus que pesem sobre o imóvel.

Por último, com o objetivo de garantir que o imóvel assim adquirido não seja desviado de sua finalidade, nem seja transformado em cortiço, propomos se declare, expressamente, que ele "será considerado bem de família, ficará isento de execução por dívidas e não poderá ter outro destino, nem ser vendido ou partilhado, enquanto viverem os chefes de família e até que os filhos completem a maioridade". A expressão "chefes de família" visa ampliar o direito de usucapião às famílias que não sejam constituídas pelo casamento, já que entre favelados, muitas vezes, a família se inicia pelas uniões de fato.

Entendam-se como favela, para todos os efeitos desta sugestão de Norma, além do termo aqui citado, os seus correlatos regionais, como invasão, maloca e outros eventualmente empregados nas diversas regiões do território nacional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SEGESTÃO Nº 586-0

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. O homem e a mulher assumirão, completados dezoito anos de idade, a plenitude de seus direitos civis.

Parágrafo único. Lei ordinária, de iniciativa da União, estabelecerá a extensão e as demais formas de aquisição dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo.

Justificação

A revolução cultural resultante do extraordinário avanço das comunicações modernas trouxe, por sua vez, como consequência inevitável, um ritmo totalmente novo ao amadurecimento da criança e do adolescente.

É fato incontestado que o nível intelectual do jovem de hoje, assim como seu grau de informação e de vivência dos problemas sociopolíticos em todos os níveis, fazem-no amadurecido vários anos mais cedo que o jovem das gerações anteriores. Tal amadurecimento representa, para a sociedade, um potencial de recursos humanos de grande monta.

Liberar esse potencial, deixar que ele se realize, representará, para os grandes problemas do mundo moderno, talvez o caminho de sua real solução.

Reconhecer a aptidão do jovem a exercer os direitos para os quais ele já se encontra efetivamente apto é, indubitavelmente, um passo rumo à realização desse caudal de recursos.

Não trata, pois, a presente Sugestão de Norma, de passivo ou estático reconhecimento daquilo que forçosamente teremos que reconhecer um dia, ou seja, a maturidade crescente do jovem e o seu correspondente direito a ser tratado pela sociedade conforme sua capacidade de nela viver e a ela integrar-se. Trata-se de muito mais; trata-se de não mais deixarmos ociosa a maior riqueza que uma sociedade pode contar em qualquer tempo — a capacidade, em todos os níveis e de todos os ângulos, de todos os elementos que a ela pertencem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 587-8

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo.

Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço dos membros do Senado Federal, e um terço de membros da Câmara dos Deputados,

II — do Presidente da República; ou pela maioria absoluta das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros;

III — de trinta mil eleitores.

Parágrafo único. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

Art. A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada casa.

Art. A proposta de emenda à Constituição, aprovada pelo Congresso Nacional, será submetida à "referendum popular" considerando-se referendada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos votantes.

Parágrafo único. A consulta ao povo deve realizar-se dentro de cento e vinte dias a contar da data da aprovação da proposta pelo Congresso Nacional.

Art. A proposta referendada pelo povo será promulgada como Emenda à Constituição pelas mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, com o respectivo número de ordem.

Justificação

É ponto pacífico que a soberania pertence ao povo. Mas, impossibilitado de exercer diretamente o poder, o povo elege representantes para, em seu nome e, evidentemente, no seu interesse, cuidar da **res publica**. Por isso, a Constituição é a norma fundamental que estabelece as bases da convivência social. Ela é, sobretudo, a Carta de limites ao exercício do poder pelos governantes.

Por sua natureza, a Constituição deve ser duradoura. Mas, não pode pretender ser eterna. É pre-

ciso, pois, que na própria Lei Maior se criem os mecanismos que permitam maior estabilidade para as disposições constitucionais e que, ao mesmo tempo, abram caminho para as remodelações que se fizerem necessárias.

A sugestão que apresentamos é inovadora e procura, acima de tudo, criar condições para que o povo, titular da soberania, participe, efetivamente, da mudança das regras norteadoras do exercício do poder. Por isso, além das figuras tradicionalmente aquinhoadas com a competência para a iniciativa da emenda, acrescentaram-se duas outras: mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros e trinta mil eleitores.

A redução do **quorum** de dois terços, previsto atualmente, para maioria absoluta dos votos dos membros de cada Casa é contrabalançada pela necessidade do **referendum popular**. A exigência de ser a proposta discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional visa a permitir análise global e unitária dos diversos ângulos da questão a ser examinada.

A proposta aprovada pelo Congresso Nacional deve ser, necessariamente, submetida a **referendum popular** e, só após a manifestação favorável da maioria dos votantes, é promulgada pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados como Emenda à Constituição.

Esta sugestão, se acolhida, permitirá que o povo, titular do poder, tenha real e efetivo controle sobre os poderes dos governantes. Os representantes do povo, por mais legítimos e autênticos, por mais honestos e probos que sejam, não têm legitimidade para alterar, sozinhos, as regras postas pelo povo, regras que, fusesse, lhes marcam os limites ao exercício do poder. Só o povo, titular do poder, pode dizer em que condições e de que forma pode ser exercido o poder. Os governantes podem ser tentados, e geralmente o são, a ampliar tais poderes em detrimento do povo. A sugestão, pois, além de salvaguardar inalienável direito do povo, resguarda, também, a independência e a liberdade de representantes.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 588-6

A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

Art. 1º Todo poder emana do povo e em seu nome, proveito e com sua participação deve ser exercido. A organização de poderes tem por fim assegurar, a todos, condições de vida digna e feliz.

Art. 2º A soberania popular se exerce pelo sufrágio político e a participação do povo nas funções públicas, com a garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 3º O território e os bens nacionais são inalienáveis

Art. 4º O Estado brasileiro submete-se, unicamente, à jurisdição de seus próprios juizes e tribunais, e à arbitragem e jurisdição de autoridades internacionais, reconhecidas pelo direito das gentes.

Justificação

Esses quatro artigos que propomos como princípios básicos da nova Constituição do Brasil são quase que completamente calcados no projeto de Constituição preparado pelo professor Fábio Komparato sob encomenda do Partido dos Trabalhadores.

Nesses artigos procura-se ampliar a definição clássica das finalidades do poder, colocando-se o Estado explicitamente a serviço do povo a quem é obrigado a garantir condições de vida digna e feliz.

Procura-se também ampliar e dar eficácia à soberania popular, abrindo a possibilidade de que ela não se exerça apenas pelo ritual periódico do voto.

No artigo terceiro não há inovação propriamente dita. Trata-se da reafirmação do princípio da inalienabilidade dos bens e do território nacional. A novidade consiste no fato de que nesta proposta este princípio é explicitado no próprio texto constitucional.

O artigo 4º destina-se a impedir que autoridades brasileiras, como tem ocorrido com tanta frequência, abdicuem da soberania nacional, submetendo o Estado à jurisdição de tribunais estrangeiros.

É para estas propostas democráticas e patrióticas que solicito o apoio dos nobres constituintes de 1987.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1987. — **Irma Passoni**, Deputada Constituinte.

SUGESTÃO Nº 589-4

Onde convier:

"Art. Far-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos o acesso ao serviço público, na administração direta e indireta, autarquias, fundações instituídas pelo poder público ou mantidas com recursos públicos, e sociedades de economia mista nas quais o Estado seja majoritário."

Justificação

Este princípio moralizador não pode ficar de fora da Constituição. Só o concurso assegura aos cidadãos iguais oportunidades.

Brasília, 8 de abril de 1987 — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 590-8

"Art. Fica assegurada aos servidores públicos, trabalhadores e empregados, qualquer que seja a natureza de vínculo empregatício, a participação com direito a voz e voto na gestão dos órgãos diretivos da administração pública, direta e indireta, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, e sociedades de economia mista nas quais o Estado tenha o controle acionário."

Justificação

A democracia que todos desejamos ver implantada precisa ser participativa. A administração da

coisa pública deve contar, entre os que compõem os seus órgãos de direção, com a presença dos elementos que são indispensáveis ao seu funcionamento — os servidores, os empregados. Essa co-gestão só pode servir para melhor resguardar os interesses da Administração.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 591-6

Onde convier:

"Art. Toda pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente dos motivos de sua prisão e de seus direitos constitucionais.

Parágrafo. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei impõe ao Estado o dever de indenizar o lesado, sem prejuízo da ação regressiva contra o funcionário faltoso."

Justificação

Quem sofre detenção deve logo saber os motivos da perda da liberdade. Convém impor ao Estado o dever de indenizar a vítima. O exercício do direito de regressão haverá sempre de desestimar os agentes mais arbitrários.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 592

Onde convier:

"Art. A lei definirá os setores básicos nos quais ficará vedada a atividade das empresas privadas."

Justificação

É preciso que a Constituição programe a defesa do que é nosso. O País tem de adquirir essa consciência e nortear-se por ela.

Brasília, em 8 de abril 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 593-2

Onde convier:

"Art. Os juizes são irremovíveis, não podendo ser suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos em lei especial."

Justificação

A inamovibilidade dos juizes é garantia que os tem acompanhado no nosso Direito Constitucional. Predicado indispensável à sua independência e, portanto, de interesse dos cidadãos. As punições a que estão os magistrados sujeitos devem ser reguladas em lei específica.

Brasília, 8 de abril de 1987 — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 594-1

Onde convier:

"Art. Os partidos políticos representados no Congresso Nacional têm o direito de acesso às informações oficiais sobre todos os assuntos de interesse público"

Justificação

Os partidos representam a base do sistema democrático. Devem ser fortalecidos e prestigiados. A Constituição deve garantir-lhes o acesso às informações de que os órgãos governamentais dispõem sobre os assuntos de interesse geral.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 595-9

Onde convier:

"Art. Todo cidadão tem direito ao trabalho. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho. Cumpre ao Estado, mediante a aplicação de planos de política econômica e social, garantir o direito ao trabalho."

Justificação

Deve a Constituição inscrever princípio programático garantindo o direito ao trabalho e impor ao Estado o direito de torná-lo realidade. O dever de trabalhar corresponderá, normalmente, ao direito de trabalhar. Só se pode exigir um, assegurando-se o outro.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 596-7

Onde convier:

"Art. Todo cidadão, individualmente, coletivamente, ou por intermédio de associações civis, sindicais ou de classe, tem o direito de ser esclarecido sobre atos e projetos do Estado e demais entidades públicas, e de ser informado pelas respectivas autoridades da gestão dos assuntos públicos."

Justificação

Trata-se de assegurar à comunidade, sobretudo, o direito de participar dos projetos públicos. Assim, precisa ter garantido o direito de informação. Nos centros mais populosos, as associações vêm exercendo larga atividade. A Constituição, feita para ficar, deve captar o fenômeno.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 597-5

Onde convier:

"Art. É assegurada a liberdade de cátedra, a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da Universidade."

Justificação

É impossível o correto funcionamento da Universidade sem que ela esteja livre de conveniências estranhas aos seus verdadeiros interesses.

A razão de ser da Universidade reside no ensino e na pesquisa. Por isso, ela precisa gozar de liberdade e autonomia.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 598-3

Onde convier:

"Art. A taxa de contribuição de melhoria se estende à especulação imobiliária."

Justificação

A contribuição de melhoria precisa ter uma aplicação mais útil. Por isso, a proposta de alargar-se sua incidência.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 599-1

Onde convier.

"Art. Compete aos municípios legislar sobre:

- I — tributos urbanos;
- II — requisição de terreno e edificação compulsória;
- III — usucapião urbano;
- IV — aluguéis;
- V — transporte urbano"

Justificação

Muito se tem falado na Assembléia Constituinte sobre o fortalecimento dos municípios. Na verdade, ou descentralizamos e damos vigor às comunas, que precisam ser as células do desenvolvimento nacional, ou deixamos tudo como se encontra e obrigamos os municípios a prosseguir mendigando.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 600

Onde convier.

"Art. A propriedade privada e a liberdade de iniciativa são subordinadas à função social."

Justificação

O aspecto social deve ser ressaltado dentro da Constituição como prevalente. Afinal de contas, o Estado so pode ter por interesse o bem-estar coletivo. É inaceitável o que prejudica o conjunto da sociedade.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 601-7

Onde convier:

"Art. É proibida qualquer discriminação por motivo de sexo, raça, credo religioso e convicção política."

Justificação

O princípio da igualdade de tratamento ganha enunciado preferível da forma supra. O que se tem a fazer é tornar inconstitucional todo desrespeito a esse texto. Por isso, a proibição precisa ser clara.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 602-5

Onde convier:

"Art. Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência exclusiva da Justiça do Trabalho."

Justificação

Os acidentes do trabalho devem sair do campo da Justiça Comum e passar para a do Trabalho, onde serão apreciados com mais rapidez e propriedade. Essa orientação deve constar do texto constitucional.

Brasília, 08 de abril de 1987 — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 603-3

Onde convier:

"Art. Todo brasileiro tem direito à educação nos vários graus de ensino. Cumpre ao Estado prover os meios necessários."

Justificação

A educação está, sem dúvida, na base de todos os problemas brasileiros. O acesso a ela por parte de todos os cidadãos precisa ser facilitado e estimulado. O trato paternalista até hoje dado ao tema, não pode persistir.

Brasília, 8 de abril de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 604

"Art. Incumbe, prioritariamente, ao Estado, no âmbito da economia:

I — promover o bem-estar social e econômico do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;

II — procurar a redistribuição da riqueza e da renda nacional;

III — orientar o desenvolvimento econômico, no sentido de um crescimento equilibrado dos diversos setores e regiões;

IV — eliminar e impedir a formação de monopólios privados bem como reprimir o abuso do poder econômico e as práticas lesivas ao interesse geral;